



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — N.º 128

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENCIA

SESSÕES CONJUNTAS CONVOCADAS

SETEMBRO DE 1966

Dia 19 às 21.30:
— Discussão do Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

Dia 21 às 21.30:
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.466-A-66 na Câmara e nº 67-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.649-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado que dispõe sobre a inscrição como solicitador-acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.745-A-66 na Câmara e nº 159-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Dia 22 às 21.30:
— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara que regula o exercício da Odontologia;
— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona.

SESSÃO CONJUNTA

Em 19 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Discussão em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1966 (C.N.), que dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S. A.

SESSÃO CONJUNTA

Em 21 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais (totais):

1º — ao Projeto de Lei nº 3.466-A-66 na Câmara e nº 67-66 no Senado, que cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

2º — ao Projeto de Lei nº 3.649-B-66 na Câmara e nº 150-66 no Senado, que dispõe sobre a inscrição como solicitador acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil;

3º — ao Projeto de Lei nº 3.745-A-66 na Câmara e nº 159-66 no Senado, que estende aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965 e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
Nº		
1	1º	Totalidade do projeto.
2	2º	Totalidade do projeto.
3	3º	Totalidade do projeto.

SESSÃO CONJUNTA

Em 22 de setembro de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Vetos presidenciais:

1º — ao Projeto de Lei nº 19-60 no Senado e nº 2.083-B-64 na Câmara dos Deputados que regula o exercício da Odontologia (veto parcial);

2º — ao Projeto de Lei nº 3.070-B-65 na Câmara e nº 141-66 no Senado, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200, para reforço das subconsignações que menciona (veto total).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Veto	Matéria a que se refere
Nº		
1	1º	Parágrafo único do art. 2º.
2	1º	Art. 8º.
3	1º	Arts. 9º, 10 e 11.
4	2	Totalidade do projeto

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

(*) DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1966

Aprova o contrato de transferência celebrado entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guidi Buffarini.

Art. 1º É aprovado o contrato de transferência, celebrado em 19 de março de 1954 entre o Serviço do Patrimônio da União e Anselma Manfredi de Guidi Buffarini, das obrigações de aforamento do terreno de marinha, lote nº 2.324, desmembrado do de nº 158, onde acha edificado o prédio nº 119, situado à Avenida Quintino Bocayuva, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, 19 de agosto de 1966.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

(*) Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 23 de agosto de 1966.

PROJETO DE LEI

Nº 12, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre a transformação do Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Índice das Emendas por ordem alfabética dos Autores

Congressistas Números das emendas
Deputado Abrahão — 1 — 20 — 26
Senador Bezerra Neto — 4

Senador Cattete Pinheiro — 12 — 29
Deputado Djalma Passos — 8 — 11 — 16 — 33
Senador Edmundo Levi — 10 — 13 — 14 — 17 — 19 — 25 — 27 — 28 — 32
Deputado Hegel Morhy — 9 — 23
Deputado Janary Nunes — 2 — 18
Senador José Ermirio — 3 — 15 — 21
Senador Oscar Passos — 5 — 6 — 7 — 24 — 30 — 31
Deputado Raymundo Brito — 22,

Nº 1

Redija-se assim o artigo 1º:

O Banco de Crédito da Amazônia S.A., instituição financeira pública, nos termos do artigo 22 da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco da Amazônia S.A., com sede em Manaus — Estado do Amazonas — com as seguintes atribuições:

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Deputado *Abraão Subbá*.
Justificativa

O Banco da Amazônia, passará a operar, em sua nova estrutura como Banco de Desenvolvimento da Região Amazônica, sendo natural que fique sediado no centro geográfico da região e mais próximo do centro de produção dos principais produtos que passará a amparar, que tem a sua maior produção nos Estados do Amazonas, Acre, e Território de Roraima.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Deputado *Abraão Subbá*.

Nº 2

Acrescente-se ao Art. 1º:
o) conceder prioridade aos financiamentos destinados a estimular a produção de gêneros alimentícios;

Justificativa

A Região Amazônica atravessa fase de sub-produção de gêneros alimentícios, importando a maioria dos alimentos que consome. A emenda visa a realçar a necessidade absoluta do Banco da Amazônia S.A. dar prioridade aos financiamentos que melhorarem a alimentação do povo. Nenhum outro Banco dispõe na Região das condições privilegiadas que estão ao seu alcance para solucionar esse problema gravíssimo da população da Amazônia.

Brasília, 12 de setembro de 1966. — *Jenany Gentil Nunes*.

Nº 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1º:

Art. 1º
Enquanto o Banco da Amazônia S.A. não estiver aparelhado para a execução das atribuições contidas neste artigo, poderá, na forma que for regulamentada, nomear outros estabelecimentos bancários, oficiais ou privados que operem naquela área, como seus agentes financeiros, para a consecução de suas atribuições.

Justificativa

A escassa rede de agência que o Banco de Crédito da Amazônia possui e o tempo necessário à transformação de sua atual estrutura em Banco de Desenvolvimento, serão sem dúvida, grandes empecilhos com os quais o Governo terá que enfrentar nas tarefas a que se propôs a executar, naquela área, no setor do crédito.

Assim, para que o comércio, a indústria e a lavoura não venham a sofrer solução de continuidade em suas operações financeiras o que acarretaria enormes prejuízos não só para essas atividades produtoras mas para todo o País, é que sugerimos a presente emenda, cuja finalidade é exatamente evitar um possível colapso na economia daquela região.

Sala das Comissões em 11 de setembro de 1966. — Senador *José Estanislau*.

Nº 4

De-se a seguinte redação ao art. 1º:

Art. 1º O capital do Banco da Amazônia S.A. somente será alterado pela assembleia geral dos acionistas, depois das propostas apresentadas pelo Eximbank estarem em poder do Governo brasileiro.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL:
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES:
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO:
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES				FUNCIONARIOS			
Capital e Interior				Capital e Interior			
Semestre	Cr\$	50,00		Semestre	Cr\$	30,00	
Ano	Cr\$	96,00		Ano	Cr\$	76,00	
Exterior				Exterior			
Ano	Cr\$	136,00		Ano	Cr\$	103,00	

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esolacimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-á mais Cr\$ 0,50.

Justificativa

Nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12, de 1966, que transforma o Banco de Crédito da Amazônia S.A. em Banco da Amazônia S.A. os acionistas terão direito ao aumento de capital do referido estabelecimento, na proporção das ações que possuíam, em consonância com o disposto no art. 111 do Decreto-lei nº 2.627, de 29 de setembro de 1940.

Atualmente, o Governo americano é detentor de sessenta mil ações ordinárias no capital do Banco de Crédito da Amazônia S.A. e a prevaler o texto do artigo referido terá o acionista em questão direito a subscrever igual número de ações no aumento de capital, o que representaria 40% do capital social do estabelecimento. Tal fato constituiria privilégio injustificável, visto que seria o único banco estatal brasileiro a possuir participação estrangeira no seu capital.

Já que a Lei nº 4.595, de 31 de julho de 1964, ainda não foi cumprida, necessário se torna que uma disposição legal, depois de nacionalizada as ações americanas, regule o assunto, deixando inteiramente em poder de nacionais o capital do referido banco.

É o objetivo da emenda — Senador *Bezerra Nelo*.

Nº 5

Redija-se assim o art. 3º:
Art. 3º O capital do Banco da Amazônia S.A. poderá ser alterado por decisão da sua Assembleia Geral, depois de cumprida a Lei nº 4.595, de 31 de julho de 1964, reservada à União a participação de 75% do capital.

Justificativa

Será feita oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões em 12 de setembro de 1966. — Senador *Oscar Passos*.

Nº 6

Ac. Projeto de Lei nº 12-66 (C. N.)
Redija-se assim o parágrafo único do art. 3º:

Parágrafo único. — Nos aumentos de capital, será obrigatória a participação majoritária da União e colocadas a subscrição pública, as novas parcelas do capital aumentado exclusivamente a pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Justificativa

Será apresentada oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1966. — Senador *Oscar Passos*.

Nº 7

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte:
Art. 5º Na subscrição pública dos aumentos de capital do Banco da Amazônia S.A. será dada preferência aos produtores, comerciantes e industriais da região amazônica, bem como aos funcionários do mesmo Banco.

Justificativa

Será feita oralmente, perante a Comissão.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1966. — Senador *Oscar Passos*.

Nº 8

Substitua-se o artigo 5º pelo seguinte:

“Nos aumentos de capital do Banco da Amazônia S.A., oferecidos a subscrição pública, terão preferência os comerciantes, industriais e produtores em geral da região amazônica.”

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1966. — Deputado *Fátima Paschoa*.

Nº 9

Ac. Art. 5º

Acrescente-se ao artigo 5º o seguinte parágrafo único:
Parágrafo único. — Fica limitada a 2% (dois por cento) as ações do

Banco a tomada de ações por um mesmo subscritor, no caso deste artigo.

Justificativa

Visa-se a evitar a eventual possibilidade de dominação do capital do Banco sobre a subscrição pública, por um só e mesmo subscritor. Sala das Sessões, 13 de setembro de 1966. — Deputado *Hegel Morhy*.

Nº 10

Na art. 6º, entre as palavras “membreros” e “sendo”, inclua-se:
... todos brasileiros.

Justificativa

Mantém-se salutar exigência contida no art. 2º da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, que transformou o Banco de Crédito da Borracha S. A. em Banco de Crédito da Amazônia S. A. Não se podem apontar razões que justifiquem a eliminação da condição sugerida na emenda, monmente quando se pretende que o Banco da Amazônia S. A. seja fator decisivo na integração regional.

Parece que a maioria eminentemente nacional do Banco recomenda a exigência que a emenda sugere.

Brasília, setembro de 1966. — Senador *Edmundo Leal*.

Nº 11

Acrescente-se ao artigo 6º:
“... todos residentes no País.”

Justificativa

Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1966. — Deputado *Djalma Passos*.

Nº 12

Substitua-se o artigo 5º pelo seguinte:

Art. 5º O Banco da Amazônia S.A. terá por sede a cidade de Belém, capital do Estado do Pará, e será administrado por uma Diretoria constituída por um Presidente e cinco Diretores.

§ 1º O Presidente do Banco da Amazônia S.A. será nomeado pelo Presidente da República por este designável *ad nutum*.

§ 2º Os Diretores serão eleitos pela Assembleia-geral dos Acionistas e exercerão seu mandato pelo prazo de quatro anos, devendo três deles, pelo menos, ser profissionais da atividade bancária, observado, em ambos os casos, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Justificativa

O Decreto-Lei nº 4.451, de 9 de julho de 1942 — que autorizou a constituição do Banco de Crédito da Borracha S. A., posteriormente transformado em Banco de Crédito da Amazônia S.A. — instituiu Belém como sede do Banco.

A Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950, prescreve em seu art. 2º, § 2º, que dos quatro diretores, pelo menos dois devem ser profissionais da atividade bancária.

A presente emenda visa a manter no projeto que ora transforma o Banco de Crédito da Amazônia S. A. em Banco da Amazônia S.A., dando-lhe funções específicas de executor da política econômica do Governo relativa ao crédito para o desenvolvimento econômico e social da região, aquelas disposições legais até hoje respeitadas, aumentando-se para três os diretores bancários.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1966. — Senador *Catão Pinheiro*.

Nº 13

De-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

§ 1º — O Presidente do Banco da Amazônia S. A. será nomeado pelo Presidente da República e por este designável *ad nutum*. Os Diretores

Art. 1º. A Assembleia-Geral da Sociedade, quando devesse reunir representantes dos Estados da Região e de seus residentes, escolhidos em rodízio, e um dentre empregados da instituição, com mais de 10 (dez) anos de serviço de reparação libada e capacidade comprovada.

Justificativa

Conforme declara a Exposição de Motivos do Ministro do Planejamento e Coordenação Econômica, o Banco da Amazônia S.A. "deverá, necessariamente, assumir as funções de um banco regional de desenvolvimento econômico" (1.1). Deverá, pois, ser dirigido por homens intimamente ligados à Região, conhecedores de seus problemas, sensíveis às suas reivindicações, capazes de impulsionar as suas atividades de progresso.

Por outro lado, indispensável se torna que o funcionalismo da instituição participe da sua administração. É um estímulo que se lhe oferece e um ato de justiça que se lhe faz. O atual Banco de Crédito da Amazônia conta, na composição do seu órgão diretor, com dois elementos tirados da classe dos bancários. Fede-se pouco, que se mantenha pelo menos um. Será edificante exemplo que o Governo dará ao empresário nacional, em consonância com a orientação do moderno Direito do Trabalho, em acolhida aos ensinamentos das grandes Encíclicas que traçaram a doutrina social da Igreja (Of. Mater e Magistra, nº 29). — Senador Edmundo Leal.

Nº 14

Acrescente-se ao art. 6º o seguinte parágrafo, que tornará o nº 2, passando o atual nº 2º a figurar como nº 3º:

§ 2º Os Diretores terão mandato de quatro anos, observando-se, tanto para a sua escolha como para a nomeação do Presidente, o disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e ainda o estabelecido na presente lei.

Justificativa

O parágrafo primeiro, na sua forma atual, foi desdobrado: a primeira parte passou a constituir, sob o nº 1º, o parágrafo primeiro, com a modificação que lhe foi introduzida; a segunda parte, com breve alteração redacional, passou a constituir o parágrafo segundo. Parece que a técnica aconselha a medida.

Em consequência do desdobramento proposto, o atual parágrafo segundo passará a figurar sob o nº 3º. Brasília, setembro de 1966. — Senador Edmundo Leal.

Nº 15

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 6º, do seguinte teor:

"Art. 6º. Dos diretores a serem levados à Assembleia-Geral para eleição, um deles será o indicado, em lista tripartite, em conjunto pelas entidades sindicais, cúpula representativa da indústria, comércio e agricultura".

Justificativa

Num estabelecimento oficial de crédito, na execução política de desenvolvimento econômico e social, há efetuar operações bancárias em todas as suas modalidades e especialmente as relacionadas com as atividades industriais, comerciais e agrícolas de uma região, e promover estudos para a implantação dessas atividades e seu consequente incremento, é justo e democrático que um dos diretores seja o representante das atividades.

Este princípio da participação do setor privado em colegiados de direção de órgãos oficiais é pacificamente aceito por todos, haja visto, a organização atual do próprio Banco de Crédito da Amazônia que admite esta fórmula.

Dessa maneira, acreditamos que a emenda proposta deva merecer a aprovação dos ilustres colegas congressistas. — Senador José Euríbio.

Nº 16

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 6º:

"4. As resoluções da Direção serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade."

Justificativa

Artigo 2º, § 4º, da Lei nº 1.184, de 30 de agosto de 1950.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1966. — Deputado Dyrmina Passos.

Nº 17

Do art. 7º, logo após a palavra "remuneração", acrescente-se o seguinte:

"Haverá ainda, na composição do Conselho Fiscal, um representante dos empregados da instituição, indicado pelos Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários da Região através da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Crédito, em lista tripartite, dentre empregados que contem mais de 10 (dez) anos de serviço, de reputação libada e capacidade comprovada."

Justificativa

O Conselho Fiscal funcionará como um órgão de segurança. A sua ação será de grande relevância para a regularidade de funcionamento da instituição. E ninguém tem maior interesse no bom funcionamento e na segurança do Banco do que um servidor conscente. A normalidade do estabelecimento constitui garantia dos seus salários, da sua sobrevivência, da manutenção da sua família. Por isso mesmo, exigem-se requisitos de capacidade moral e técnica para a escolha do representante da classe no seio do Conselho Fiscal.

Brasília, setembro de 1966. — Senador Edmundo Leal.

Nº 18

Acrescente-se ao parágrafo único do art. 8º:

d) um representante dos Territórios Federais, escolhido em rodízio;

Justificativa

Não é justo que os Territórios Federais, áreas operantes e dinâmicas da Região Amazônica, não tenham participação no Conselho Técnico Consultivo do Banco da Amazônia S.A.

Brasília, 12 de setembro de 1966. — Deputado Janury Nunes.

Nº 19

No art. 8º, parágrafo único, faça-se as seguintes alterações:

1 — na alínea e), entre "rural" e "escolhido", inclua-se: da Região;

2 — na alínea f), entre "Comercial" e "escolhido", inclua-se: da Região.

Justificativa

A emenda é explicativa. Pretende-se deixar bem claro, como nas alíneas c e d, que os representantes dos setores rural e comercial têm de ser elementos da Região. Obsta-se, que, por vias indiretas, elementos estranhos à Região possam dominar o Banco destinado à "promoção econômico-social do extremo norte". — (E. M. 1).

Brasília, setembro de 1966. — Senador — Edmundo Leal.

Nº 20

Inclua no art. 8º:

g) Um representante do Setor Industrial escolhido mediante indicação das Federações Estaduais, ou entidades que sua vez fizer, através da sua Confederação Nacional respectiva.

Justificativa

A presente emenda trata de incluir a categoria representativa do Setor Industrial, em igualdade de situação com a categoria do Comércio e Rural, ambas na letra e e f do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1966. — Deputado Abraão Sabba.

Nº 21

Acrescente a seguinte alínea g ao parágrafo único do art. 8º:

Art. 8º. Parágrafo único. g) Um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação da Confederação Nacional da Indústria.

Justificativa

Só podemos acreditar ter havido lapso do Executivo, ao elaborar o presente projeto, o fato de deixar de incluir um representante da Indústria no Conselho Técnico Consultivo do Banco da Amazônia, visto contemplar, com assento, nesse colegiado, propostas dos setores comercial e rural (alíneas e e f).

Ora, a Indústria é o principal fator na produção do desenvolvimento de qualquer área, não havendo, por isso, nenhuma razão que lhe retire o direito concedido às demais atividades produtivas, de manter um representante seu no mencionado Conselho. Pela correção dessa odiosa discriminação é que a presente emenda se impõe e merece ser aprovada como ato de justiça e reconhecimento aos esforçados e diligentes empreendedores brasileiros.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — Senador José Euríbio.

Nº 22

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 8º a seguinte alínea:

g) um representante do setor industrial, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais da Região, através da Confederação Nacional da Indústria.

Justificativa

Não se compreende tenha ficado a Indústria sem um representante no Conselho Técnico Consultivo, pois os setores industriais terão interesse a defender junto ao Banco da Amazônia.

Estando representados naquele órgão representantes de Bancos, de organizações rurais, das classes comerciais, só se pode atribuir a um lapso o fato de não ter sido também lembrada a Indústria, para efeito de não manter um delegado.

A emenda visa, portanto, apenas corrigir uma omissão do projeto. — Deputado Raymundo Brito.

Nº 23

Acrescente-se ao Parágrafo Único do art. 8º:

g) um representante do setor Comercial dos Territórios Federais, escolhidos mediante indicação de suas Associações Comerciais;

h) um representante do setor rural dos Territórios Federais, escolhido mediante indicação de suas Associações dos Seringalistas e Rurais;

i) um representante do setor Industrial, escolhido mediante indicação das Federações Estaduais e Territoriais, ou entidades que suas vezes fizer, através da Confederação Nacional respectiva.

Justificativa

A emenda visa corrigir o lapso que excluiu da participação no Conselho Técnico Consultivo três importantes setores econômicos: setores comercial e rural dos Territórios Federais e o setor industrial.

Considerando-se que o Banco de Crédito da Amazônia exerce muita in-

fluência nos centros comerciais e rurais dos Territórios, é de justiça dar-lhes o ensejo de participarem no referido Conselho. Assim sendo teriam os seus representantes oportunidade de sugerir medidas reclamadas pelo desenvolvimento de suas regiões que, em virtude de suas peculiaridades divergem os seus problemas dos Estados.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1966. — Deputado Hegel Morhy.

Nº 24

Suprima-se o art. 9º.

Justificativa

Será feita oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 1966. — Senador Oscar Passos.

Nº 25

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º. Por decisão do Presidente ou da Diretoria, as contas e as atividades administrativas do Banco da Amazônia S.A. poderão ser submetidas, mediante contrato, a análise de auditoria alheia à instituição, a cargo de firma brasileira especializada e de notória idoneidade.

Justificativa

A redação sugerida procura obstar interpretação duvidosa. A forma oferecida no projeto poderá ensejar aquilo que, de certo, não estava no espírito dos seus autores: interferência estrangeira, sob a proteção de um contrato, nas atividades administrativas de uma instituição de cunho eminentemente nacional. — Senador Edmundo Fernandes Leal.

Nº 26

Redija-se assim o artigo 10:

"O financiamento e custeio das safras de borracha, e juta, bem como a manutenção dos respectivos estoques reguladores e a compra de borracha e juta quando for o caso, serão efetuadas sobre responsabilidade da União, com os recursos e segundo a forma definida na legislação específica da matéria".

Justificativa

Estando a economia da Amazônia, em fase de transformação, com o desenvolvimento da produção de juta, e da implantação desta indústria na Amazônia, torna-se necessário o amparo desta produção, estendendo a juta os favores concedidos a borracha.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 1966. — Deputado Abraão Sabba.

Nº 27

Dê-se ao art. 10, acrescentando-se-lhe parágrafo único, a seguinte redação:

Art. 10. Ficará a cargo do Banco da Amazônia S.A. a compra da borracha de produção extrativa amazônica, de conformidade com as normas e condições estabelecidas na legislação especial a respeito. Ao produtor ou à sua cooperativa, ao entregador ou comerciante de borracha será assegurado, porém, o direito de livre comercialização mediante documento liberatório fornecido ao vendedor pelo Banco.

Parágrafo único. O financiamento do custeio das safras de borracha, a manutenção de estoques de reserva bem como a compra de borracha serão efetuados pelo Banco sob a responsabilidade da União com os recursos e segundo a forma que a legislação específica estabelecer.

Justificativa

O diploma em exame extingue o monopólio da compra de borracha que o Banco de Crédito da Amazônia S.A. exerce em nome da União, de conformidade com a legislação vigente. Mas extingue abruptamente, sem graduação ou sem um procedimento

acautelador. É verdade que haverá uma lei específica sobre a política nacional da borracha. Não basta, entretanto. Impõe-se que, embora sem a manutenção do monopólio, cuja extinção as proposições legais em curso no Congresso pretendem se estabelecerem garantias ao produtor contra a brusca mudança de sistema. Não cabe alegar que no projeto "sobre a política econômica da borracha" se adotará medidas compatíveis. Não. Ao Banco da Amazônia S.A., já aparelhado, é que deverá ficar a incumbência da compra da borracha embora sem monopólio, mas com a necessária segurança para os seus financiamentos conforme disporá a legislação específica sobre comércio da borracha.

Brasília, setembro de 1966. — Senador **Edmundo Fernandes Leal**.

Nº 28

No art. 11, entre "internacionais" e "obedecidas", inclua-se:
para aplicação na Região.

Justificação

A emenda contém medida acauteladora. Visa a deixar bem claro que os "empréstimos para pre-investimentos ou investimentos ... (a) entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais" deverão destinar-se a emprego na Região, não poderão acarretar desvio de recursos, não poderão carrear para fora da Amazônia os recursos que, por todos os motivos, deverão constituir fator de desenvolvimento regional.

A redação atual é muito elástica, não previne a possibilidade de distorção da verdadeira finalidade do diploma.

Brasília, setembro de 1966. — Senador **Edmundo Fernandes Leal**.

Nº 29

Inclua-se onde couber:

"Art. — Os financiamentos, concedidos pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A. até 30 de junho de 1966, serão resgatáveis no prazo de 30 (dez) anos, mediante a amortização mensal de 10% (dez por cento) a juros de 6% (seis por cento) anuais, devendo vencer cada prestação a 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único — O não pagamento de duas prestações sucessivas por parte do mutuário importará a perda de todas as vantagens estabelecidas nesta lei".

Justificação

O Banco de Crédito da Borracha S.A., criado em 1942 para financiar os seringais nativos da Amazônia, sucedido pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., em 1950, teve como atividade principal a abertura de novos seringais, a manutenção desses seringais em funcionamento e o aumento da produção de borracha, de modo, que em plena guerra, pudéssemos cumprir os deveres que nos cabiam como aliados dos Estados Unidos. Essas atividades primárias do Banco se constituíram em atividade principal e grandes populações se movimentaram para os seringais, nas regiões das Ilhas, Cametá, Altamira, Itaituba no Pará, em todo o Estado do Amazonas e em todo o Estado do Acre. Muita gente vive da borracha e ainda hoje a produção alcança cerca de 20.000 toneladas secas, quantidade bem importante para este Vale quase desocupado, onde vivem cerca de quatro milhões de habitantes. O Estado do Acre e o Estado do Amazonas e o Território de Rondônia por exemplo, não podem viver sem a borracha. O Pará conseguiu libertar-se da produção extrativa, dedicando-se a outras atividades que lhe proporcionam rendimentos suficientes. Não será possível aos seringalistas e aviadores pagar ao Banco de Crédito da Amazônia, ou

Banco da Amazônia S.A., simplesmente os seus débitos ficando desamparados por completo de novos financiamentos. Lançar mão das empresas particulares, das empresas industriais de São Paulo, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul para esse financiamento, seria absolutamente impossível o mesmo se dando com os Bancos particulares.

Basta ver que as safras de borracha obedecem não as regras comuns dos empréstimos rurais, mas a fatores os mais variados. A seca nos rios, nos altos rios, do Estado do Acre, do Estado do Amazonas, do Território de Rondônia nunca permitirá que se realize o dinheiro com uma safra para aplicar na próxima safra o produto da anterior. Pelo contrário. Quando um navio sai de Belém, não somente para aproveitar o frete de subida, já leva os mantimentos para outra safra. Ainda não foi feito o pagamento da safra anterior, mas o seringaleiro precisará ser suprido de imediato eis que os rios secam e nada se poderá fazer por outra forma. Assim, o banqueiro ou comerciante, que financia uma safra de borracha, terá de ter duas safras em mãos do aviador ou seringalista: a do ano anterior e a nova que valerá obtida. Nenhum Banco poderia realizar negócios nessa base, e com juros altos como são hoje os recebidos pelos Bancos, quer particulares quer oficiais.

Os seringalistas ou aviadores ficarão abandonados, uma vez que o Banco da Amazônia S.A. vai ser principalmente o agente financeiro da SPVEA (SUDAM), não terá a quem recorrer. E preciso não esquecer que no Acre vivem cerca de 160.000 brasileiros e que aquela região, pela coragem e pelo denodo dos antepassados desses brasileiros, veio pertencer ao Brasil.

É indispensável que se conceda moratória aos devedores, aviadores ou seringalistas, pelo prazo de dez anos e juros de seis por cento ao ano. Durante cada ano que se seguir os devedores pagarão dez por cento de seu débito, com juros de 6% ao ano. Ficarão eles com os noventa por cento em seu poder para poderem fazer os financiamentos para a outra safra e assim, pouco a pouco, irão liquidando os débitos e no fim ganharão o capital necessário para poderem viver a sua própria vida. A moratória é indispensável. Não seria, pois, de mais, na hora em que se quebra o monopólio da borracha, deixá-los entregues à própria sorte. O mundo já deveu muito aos trabalhadores e financiadores da produção da borracha. O Banco já deveu muito também a essa gente que veio em socorro dos aliados na hora precisa. Será justo, pois, que se recompense com a moratória ou com o pagamento parcelado de seus débitos, a todos os seringalistas ou aviadores, como exposto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1966. — Senador **Calle Pinheiro**.

Nº 30

Acrescente-se onde couber:

Art. — O Banco da Amazônia S.A., além das demais atribuições que lhe são conferidas nesta lei, financiará a produção de borrachas vegetais, mediante penhor do produto.

§ 1º Os financiamentos à produção de borrachas vegetais, efetuados pelo referido Banco, serão programados de modo a manter o equilíbrio do mercado.

§ 2º É garantido ao Banco da Amazônia S.A. o refinanciamento do custo da produção das borrachas vegetais, em níveis a serem fixados na programação financeira elaborada pelo citado Banco e aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

Justificação

Será apresentada oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1966. — Senador **Oscar Passos**.

Nº 31

Acrescente-se onde couber:

Art. As safras de borrachas vegetais poderão também ser financiadas por outras instituições financeiras públicas ou por instituições financeiras privadas, consoante as normas de crédito a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e as instruções do Banco Central da República do Brasil, ouvido previamente o Conselho Nacional da Borracha, desde que seja dada liberação pelo Banco da Amazônia S.A., a quem cabe a prioridade dos financiamentos.

Justificação

Será apresentada oralmente, perante a Comissão.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1966. — Senador **Oscar Passos**.

Nº 32

Onde couber, inclua-se o seguinte:

Art. Ficam desapropriadas, pelo respectivo valor nominal, as ações originariamente pertencentes à Rubber Reserve Company, no total de 60.000 (sessenta mil), subscritas, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 4.951, de 9 de julho de 1942, que autorizou a constituição do Banco de Crédito da Borracha S.A., posteriormente denominado Banco de Crédito da Amazônia S.A. e por esta lei transformado em Banco da Amazônia Sociedade Anônima.

Parágrafo Único. A Conversão do valor mil réis, de emissão das ações será feita de acordo com o Decreto-Lei nº 4.791, de 5 de outubro de 1942 que instituiu o Cruzeiro como unidade monetária brasileira.

Justificação

O Banco de Crédito da Borracha S.A. surgiu como uma conjugação de esforços contra a guerra desencadeada pelo totalitarismo. A Amazônia seria, como foi, o grande sustentáculo da contribuição do Brasil. Entretanto, em consequência da crise que há quase três décadas se abatera sobre ela, encontrava-se inteiramente desamparada, sem rede creditícia e com o seu sistema de produção completamente desarticulado. A criação do Banco para fomenta, em espaço breve a produção da borracha, foi medida preliminar básica. A Rubber Reserve Company seria, como foi, a segunda medida de ordem prática, encarecida que era do fornecimento de recursos para a reabertura dos seringais despovoados e transporte da borracha para os centros onde seria transformada em material de guerra. E como o esforço era comum, a Rubber Reserve Company, que operava em nome do aliado americano, participou da constituição do Banco de Crédito da Borracha S.A. com 20.000 ações correspondentes a 40% do capital inicial (50.000.000\$000 — cinquenta milhões de réis em ações de 1:000\$000 — um conto de réis). Posteriormente, quando o capital da instituição foi aumentado para Cr\$ 150.000.000, a entidade sucessora da Rubber reclamou o que julgava seu direito, passando a ter 60.000 ações. Mas nada justificava que uma organização estrangeira, que operou em tempo de guerra e que já não pode ter interesse, pelo menos ostensivo, na Amazônia, continuasse a ter o direito de interferir na vida e atividade de uma instituição que terá por finalidade promover o desenvolvimento regional dentro de uma orientação legitimamente nacional. A retenção de 60.000 ações por entidade estrangeira implicará estorvo ao pleno funcionamento do Banco da Amazônia S.A. que, para evitar a interferência estrangeira, se verá na vexatória situação de não poder aumentar o seu capital evidentemente insuficiente — senão,

ridículo — para a ingente tarefa de banco de desenvolvimento regional.

A desapropriação é, pois, medida fundamental para o máximo fortalecimento da nova instituição, a partir da elevação do seu capital para quantia correspondente ao vulto das suas responsabilidades.

Brasília, 13 de setembro de 1966. — Senador **Edmundo Fernandes Leal**.

Nº 33

Inclua-se onde couber:

"Art. Somente pessoas físicas da nacionalidade brasileira poderão subscritas ações do Banco da Amazônia S.A."

Sala das Sessões, 13 de setembro de 1966. — Deputado **Djalma Passos**.

MENSAGEM

Nº 14, de 1966 (CN)

(Nº 554 na Casa de origem (C.N.))

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, § 3º do Ato Institucional nº 2, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, o incluído projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário, aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Brasília, 14 de setembro de 1966. — **H. Castello Branco**.

PROJETO DE LEI

Nº 13, de 1966 (C.N.)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional número 18, de 1º de dezembro de 1965 o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO

Sistema Tributário Nacional

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I — a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

TÍTULO II

Competência Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende-

de a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II Limitações da Competência Tributária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvado quanto à majoração, o disposto nos arts. 21, 26 e 65;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV — cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não a dispensa da prática de atos previstos em lei asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inaplicáveis aos seus objetivos.

Art. 10º É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado, do Município.

Art. 11º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou do seu destino.

Seção II

Disposições Especiais

Art. 12º O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º, observado o ato-

posto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13º O disposto na alínea a do inciso IV do art. 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do art. 9º.

Art. 14º O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15º Somente a União pode instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos excepcionais:

I — guerra externa, ou sua iminência;

II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III — conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto neste Código.

TÍTULO III

Impostos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18º Compete:

I — à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes;

II — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO II

Impostos sobre o Comércio Exterior

Seção I

Imposto sobre a Importação

Art. 19º O imposto, de competência da União, sobre a importação de

produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20º A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país;

III — quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.

Art. 21º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 22º Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados.

Seção II

Imposto sobre a Exportação

Art. 23º O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Art. 24º A base de cálculo do imposto é:

I — quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II — quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se a entrega como efetuada no porto ou lugar da saída do produto, deduzidos os tributos diretamente incidentes sobre a operação de exportação, e, nas vendas efetuadas no mercado internacional, o custo do produto a prazo superior aos correntes financeiros.

Art. 25º A lei pode adotar como base de cálculo a parcela do valor ou do preço, referidos no artigo anterior, excedente de valor básico, fixado de acordo com os critérios e dentro dos limites por ela estabelecidos.

Art. 26º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Art. 27º Contribuinte do imposto é o exportador ou quem a lei a ele equiparar.

Art. 28º A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Imposto sobre o Patrimônio e a Renda

Seção I

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

Art. 29º O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30º A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção II

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 32º O imposto, de competência dos Municípios, sobre a proprie-

dade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem móvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I — calcamento;

II — meio-fio;

III — abastecimento de água;

IV — esgotos sanitários;

V — iluminação pública;

VI — limpeza pública;

VII — galerias pluviais;

VIII — escola primária;

IX — posto de saúde.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 33º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afimoseamento ou comodidade.

Art. 34º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção III

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos

Art. 35º O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I — a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acesso física, como definidos na lei civil;

II — a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III — a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões "causamortis" ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.

Art. 36º Ressalvado o disposto no artigo seguinte o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37º O imposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica resultante, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos

antes dela, apurar-se-á e preponderará a referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 39. A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, que distinguirá para efeito de aplicação de alíquotas mais baixas, as transmissões que atendam à política nacional de habitação.

Art. 40. O montante do imposto é dividido: I — do devido à União, e II — do imposto de que trata o art. 43, sobre o provento decorrente da transmissão.

Art. 41. O imposto compete ao Estado da situação do imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos cedidos, mesmo que a ratação patrimonial decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

Art. 42. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I — de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II — de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributados.

Parágrafo único. A lei pode atribuir a fonte pagadora da renda ou dos proventos tributados a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabham.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Seção I

Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I — o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II — a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III — a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado à leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I — no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 30, no momento do montante;

II — das taxas exigidas para entrada do produto no país;

III — dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou de seus exatíveis;

IV — no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor de operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

V — no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Art. 49. O imposto é não-acumulativo, dependendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Art. 50. Os produtos sujeitos ao imposto, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial emitida em séries próprias e contendo além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I — o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II — o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III — o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneca aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV — o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levado à leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Seção II

Imposto Estadual sobre Operações de Mercadorias

Art. 52. O imposto, de competência dos Estados, sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento comercial, industrial ou produtor.

§ 1º. Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º. Quando a mercadoria seja transferida para armazém geral, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da retirada da mercadoria do armazém, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

II — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria.

§ 3º. O imposto não incide:

I — sobre a saída decorrente da venda a varejo, diretamente a consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo estadual;

II — sobre a alienação fiduciária, em garantia.

Art. 53. A base de cálculo do imposto é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo, considera-se o montante do imposto como parte integrante do valor ou do preço referidos neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mediante indicação para fins de controle da aplicação do disposto nos arts. 54 e 55.

§ 2º. O montante do imposto de que trata o art. 48 não integra a base de cálculo definida neste artigo, quando a operação constituir fato gerador de ambos os tributos, como definido nos arts. 46 a 52.

§ 3º. Na saída para outro Estado, a base de cálculo definida neste artigo:

I — não inclui as despesas de frete e seguro;

II — não pode exceder, nas transferências para estabelecimento do próprio remetente ou seu representante, o preço de venda do estabelecimento destinatário, no momento da remessa, diminuído de 20% (vinte por cento).

§ 4º. Na saída decorrente de fornecimento de mercadoria nas operações milícias de que trata o § 2º do art. 51 a base de cálculo é o custo das mercadorias fornecidas como definido na lei estadual, acrescido da percentagem, não excedente de 30% (trinta por cento), que aquela lei fixar para cada tipo de atividade.

Art. 54. O imposto é não cumulativo, dependendo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas.

§ 1º. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

§ 2º. A lei poderá facilitar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante de imposto pago relativamente às mercadorias nele entradas.

Art. 55. Em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá a lei dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o montante do imposto relativo à operação a tributar e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria.

Art. 56. Para os efeitos do disposto nos arts. 54 e 55, nas remessas de mercadorias para fora do Estado, o montante do imposto relativo à operação de que decorram figurar desvincadamente em nota fiscal, obedecendo, com as alterações previstas na legislação estadual, ao modelo de que trata o art. 50.

Art. 57. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas saídas decorrentes de operações que se destinam a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal.

Parágrafo único. O limite a que se refere este artigo substituirá a alíquota fixada na lei do Estado, quando esta lhe for superior.

Art. 58. Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor, que promover a saída da mercadoria.

§ 1º. Equipara-se a comerciante, industrial ou produtor qualquer pessoa natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º. A lei pode atribuir a condição de responsável:

I — ao comerciante ou industrial quanto ao imposto devido por produtor pela saída de mercadoria a eles destinada;

II — ao industrial ou comerciante atacadista;

III — quanto ao imposto devido por comerciante varejista, mediante acréscimo, ao preço da mercadoria a ele remetida, da percentagem não exce-

dente de 30% (trinta por cento), que a lei estadual fixar;

b) quanto ao imposto devido, por prestador de serviço sujeito ao imposto de que trata o art. 71, com referência ao fornecimento referido no § 4º do art. 53, de mercadoria atacadista.

§ 3º. A lei pode considerar como contribuinte autônomo cada estabelecimento, permanente ou temporário, do comerciante, industrial ou produtor, inclusive quaisquer veículos utilizados por aqueles no comércio ambulante.

Seção III

Imposto Municipal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

Art. 59. O Município poderá cobrar o imposto a que se refere o art. 52, relativamente aos fatos geradores ocorridos em seu território.

Art. 60. A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado a título do imposto de que trata o art. 52, e sua alíquota, não excedente de 30% (trinta por cento), é uniforme para todas as mercadorias.

Art. 61. O Município observará a legislação estadual relativa ao imposto de que trata o art. 52, tendo a respectiva fiscalização acesso aos livros e demais documentos fiscais nele previstos, mas não poderá impor aos contribuintes ou responsáveis obrigações acessórias, salvo nos casos em que a cobrança do imposto lhe é assegurada pelo artigo seguinte.

Parágrafo único. As infrações à legislação deste imposto poderão ser punidas pela autoridade municipal com multas não superiores a 20% (vinte por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

Art. 62. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 52, é assegurada ao Município a cobrança do imposto nos casos em que da lei estadual resultam suspensão ou exclusão de créditos, assim como a antecipação ou o diferimento de incidências, relativamente ao imposto de que trata aquele artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção IV

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I — quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do montante ou do valor que constitui o objeto da obrigação, ou sua colocação a disposição do interessado;

II — quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou da documentação que a represente, ou sua colocação a disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta a disposição por este;

III — quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, na forma da lei aplicável;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I extingue-se no inciso IV, e reciprocamente, quando a emissão ou pagamento, o resgate,

do título representativo de uma mesma operação de crédito.

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I — quanto às operações de crédito o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II — quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue, ou posto à disposição;

III — quanto às operações de seguro o montante do prêmio;

IV — quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) se emitido, o valor nominal mais o juro, se houver;

b) na transmissão, o preço, ou o valor nominal, ou o valor da colação com Bolsa, com o fim de determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Art. 67. A receita líquida do imposto destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção V

Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações

Art. 68. O imposto, de competência da União, sobre serviços de transportes e comunicações tem como fato gerador:

I — a prestação do serviço de transporte, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, salvo quando o tratado se contivera exclusivamente no território de um mesmo Município;

II — a prestação do serviço de comunicações, assim se entendendo a transmissão e o recebimento, por qualquer processo, de mensagens escritas, faladas ou visuais, salvo quando os pontos de transmissão e de recepção situam-se no território de um mesmo Município, e a mensagem em curso não possa ser captada fora desse território.

Art. 69. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Seção VI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como ato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço:

I — o fornecimento de trabalho com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

II — a locação de bens móveis;

III — a locação de espaço em bens móveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do art. 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 50% (cinqüenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo

I — quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestas a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho;

II — quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto da que trata o art. 53, caso em que este imposto será calculado sobre o valor total, deduzido da parcela já tributada na forma do § 3º do art. 53.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

CAPÍTULO V

Impostos Especiais

Seção I

Imposto sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes,

Energia Elétrica e Minerais do País

Art. 74. O imposto, de competência da União, sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do país tem como fato gerador:

I — a produção, como definida no art. 48 e seu parágrafo único;

II — a importação, como definida no art. 49;

III — a circulação, como definida no art. 52;

IV — a distribuição, assim entendida a colocação do produto no estabelecimento consumidor ou em local de venda ao público;

V — o consumo, assim entendida a venda do produto ao público.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, a energia elétrica considera-se produto industrializado.

§ 2º O imposto incide, uma só vez, sobre uma das operações previstas em cada inciso deste artigo, como dispuser a lei, e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 75. A lei observará o disposto neste Código, relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência se dá sobre a produção ou sobre o consumo;

II — ao imposto sobre a importação, quando a incidência seja sobre essa operação;

III — ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quando a incidência seja sobre a distribuição.

Seção II

Impostos Extraordinários

Art. 76. Na iminência ou no caso de guerra externa, a União pode instituir, temporariamente, impostos extraordinários compreendidos ou não entre os referidos neste Código suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

TÍTULO IV

Taxas

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo no fato gerador distintos dos que correspondem ao serviço.

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando

direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando o empreendido pelo órgão competente, nos termos da lei aplicável, sem observância do processo legal e, em atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destinados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito da instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

TÍTULO V

Contribuição de Melhoria

Art. 81. A contribuição de melhoria, cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II — fixação do prazo não inferior a 30 dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior sem prejuízo da apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

Distribuição de Receitas Tributárias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. Sem prejuízo das demais disposições deste Título, os Estados e

Municípios que celebrem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, provenientes do imposto referido no art. 43, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e no art. 46, excluído o incidente sobre o fumo e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. O processo das distribuições previstas neste artigo será regulado nos convênios nele referidos.

Art. 84. A lei federal pode cometer aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados, cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO II

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e sobre a renda e proventos de qualquer natureza

Art. 85. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 29;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o art. 43 incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores e dos de suas autarquias.

§ 1º Independentemente de ordem das autoridades superiores e sob pena de demissão, as autoridades arrecadadoras dos impostos a que se refere este artigo farão entrega, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios, das importâncias recebidas à medida que forem sendo arrecadadas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da data de cada recolhimento.

§ 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II, estipulando as obrigações acessórias a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.

CAPÍTULO III

Fundos de participação dos Estados e dos Municípios

Seção I

Constituição dos Fundos

Art. 86. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 43 e 46, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante será distribuído a razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Para cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, exclui-se do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 43 a parcela distribuída, nos termos do inciso II do artigo anterior.

Art. 87. O Banco do Brasil S. A., à medida em que for recebendo as comunicações do recolhimento dos impostos a que se refere o artigo anterior, para escrituração na conta "Receita da União", efetuará automaticamente o destaque de 20% (vinte por cento), que creditará, em partes iguais, ao Fundo de Participação

dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Os totais relativos a cada imposto, creditados mensalmente a cada um dos Fundos, serão comunicados pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês subsequente.

Seção II

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I — 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II — 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda "per capita", de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I — a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II — a renda "per capita", relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 89. O fator representativo da população, a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Porcentagem que a população da entidade participante representa da população total do país:

I — Até 2%	20
II — Acima de 2% até 5%	20
a) Pelos primeiros 2%	2,0
b) Para cada 0,3% ou fração excedentes, mais	0,3
III — Acima de 5% até 10%	5,0
a) Pelos primeiros 5%	5,0
b) Para cada 0,5% ou fração excedentes, mais	0,5
IV — Acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se como população total do país a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda "per capita", a que se refere o inciso II do art. 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda "per capita" de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda "per capita" média do país.

Seção III

Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. A distribuição do Fundo de Participação dos Municípios, a que se refere o art. 86, far-se-á atribuindo, a cada Município, um coeficiente

individual de participação, estabelecido da seguinte forma:

Categoria do Município segundo seu número de habitantes:

	Coeficiente
I — Até 10.000, para cada 2.000 ou fração excedentes	0,2
II — Acima de 10.000 até 30.000:	
a) Pelos primeiros 10.000	1,0
b) Para cada 4.000 ou fração excedentes, mais	0,2
III — Acima de 30.000 até 60.000:	
a) Pelos primeiros 30.000	2,0
b) Para cada 6.000 ou fração excedentes, mais	0,2
IV — Acima de 60.000 até 100.000:	
a) Pelos primeiros 60.000	3,0
b) Para cada 8.000 ou fração excedentes, mais	0,2
V — Acima de 100.000	4,0

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os Municípios regularmente instalados até 31 de julho dos anos de milésimos 0 (zero) e 5 (cinco), atribuindo-se, a cada Município instalado nos anos intermediários, uma parcela deduzida das quotas dos Municípios de que se desmembraram, calculada proporcionalmente ao número de habitantes das áreas a ele incorporadas.

§ 2º Os limites das faixas de número de habitantes previstas neste artigo serão reajustados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do país, estabelecendo-se os novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, por referência ao recenseamento de 1960.

Seção IV

Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S. A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S. A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S. A. em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S. A. ao Tribunal de Contas da União discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

Seção V

Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 94. Do total recebido nos termos deste Capítulo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinam obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento), pelo menos, ao seu pagamento de despesas de capital, como definidas em lei de normas gerais de direito financeiro.

§ 1º Para comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas de direito público nele referidas remeterão ao Tribunal de Contas da União:

I — cópia autêntica da parte pertinente das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício anterior;

II — cópia autêntica do ato de aprovação, pelo Poder Legislativo, das

com as a que se refere o inciso anterior;

III — prova da observância dos requisitos aplicáveis, previstos, em lei de normas gerais de direito financeiro, relativamente ao orçamento e aos balanços do exercício anterior.

§ 2º O Tribunal de Contas da União poderá suspender o pagamento das distribuições previstas no art. 86, nos casos:

I — de ausência ou vício da comprovação a que se refere o parágrafo anterior;

II — de falta de cumprimento ou cumprimento incorreto do disposto neste artigo, apurados diretamente ou por diligência determinada às suas Delegações nos Estados, mesmo que tenha sido apresentada a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A sanção prevista no parágrafo anterior subsistirá até comprovação, a juízo do Tribunal, de ter sido sanada a falta que determinou sua imposição, e não produzirá efeitos quanto à responsabilidade civil, penal ou administrativa do Governador ou Prefeito.

CAPÍTULO IV

Impostos sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País

Art. 95. — Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 74 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que medir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 90% (noventa por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do país.

Parágrafo único. — A distribuição prevista neste artigo será regulada em resolução do Senado Federal, proporcionalmente à superfície, à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos a que se refere o imposto.

LIVRO SEGUNDO

Normas Gerais de Direito Tributário

TÍTULO I

Legislação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 96. — A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Seção II

Leis, tratados e convenções internacionais e decretos

Art. 97. — Somente a lei pode estabelecer:

I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II — a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 28, 39, 51 e 65;

III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV — a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 23, 39, 51 e 65;

V — a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º — Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base

de cálculo, que imponha em torno-lhe mais oneroso.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não abrange a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 98. — Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. — O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Seção III

Normas complementares

Art. 100. — São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. — A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora, e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. — A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. — A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no interior do país, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. — Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I — os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100, na data da sua publicação;

II — as decisões a que se refere o inciso II do art. 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação;

III — os convênios a que se refere o inciso IV do art. 100, na data deles prevista.

Art. 104. — Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua promulgação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I — que instituem ou melhoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. — A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim em endidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106. — A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, exclu-

da a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107 — Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 108 — Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I — a analogia;
- II — os princípios gerais de direito tributário;
- III — os princípios gerais de direito público;
- IV — a equidade.

§ 1º — O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º — O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109 — Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110 — A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II — outorga de isenção;
- III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112 — A lei tributária que defina infrações, ou lhes comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto:

- I — à caracterização legal do fato;
- II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III — à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV — à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

Obrigação Tributária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113 — A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância,

converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória e qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I — sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II — sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstrahindo-se:

- I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicara até que promulgue a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de créditos, subsistindo, neste caso, a solução se outorgada pessoalmente a um dos obrigados, não exonera todos os obrigados, solidariedade quanto aos demais não sendo;

III — a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

Seção I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição a data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos com inobservância do disposto no art. 191;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 132 — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II — subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Responsabilidades de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em matéria de penalidades.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposições de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do

gamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a lei tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento e acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e na aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formalizada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I — em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II — nos casos previstos em lei em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a regularização regular daquela, ressalvado o disposto no art. 160.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dá direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo às seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II — primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III — na ordem crescente das prazos de prescrição;

IV — na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I — de recusa de recebimento, ou sucroação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II — de subordinação do crédito ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III — de extinção por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é

convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III Pagamento indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prova préconstituída, à restituição total ou parcial do crédito, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que compõem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros de seis por cento ao ano, não capitalizáveis, a partir do dia em que a decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso no prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV Demais modalidades de extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo a lei determinará para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante não podendo, porém, comunicar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 171. A lei pode acutar nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebração transação que, mediante concessão mútua, importe em extinção do litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, quando:

I — a situação econômica do sujeito passivo;

II — ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III — a diminuta importância do crédito tributário;

IV — a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V — a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, salvo quando menor prazo seja expressamente fixado em lei, após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pela citação pessoal feita ao devedor;

II — pelo protesto judicial;

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V Exclusão do Crédito Tributário

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restitua a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário a isenção não é extensiva:

I — às taxas e às contribuições de melhoria;

II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser

revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Seção III Anistia

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II — salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conclusão entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitada:

I — às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

II — às infrações punidas com penalidades pecuniárias ate determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

III — a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares;

IV — sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponde.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetua-

do, unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Seção II Preferências

Art. 186. O crédito tributário preferencial a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I — União;
- II — Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro-rata";
- III — Municípios, conjuntamente e "pro-rata".

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 189. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de seu espólio exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestando o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 190. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributáveis vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária exigíveis no decurso da liquidação.

Seção III

Meios asseguratórios da cobrança

Art. 191. Não será expedida carta de arrematação ou adjudicação nem deferido pedido de remissão, em qualquer processo executivo ou de execução de sentença, nem lavrada escritura de alienação ou oneração, sem prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública, relativamente aos bens alienados, remidos ou onerados.

Art. 192. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 193. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 194. Nenhuma ação de indenização proposta contra a Fazenda Pública será julgada a favor para prova de quitação de tributos ou de pagamento de impostos.

devidos pelo autor, assistente ou litisconsorte à Fazenda Pública ré.

Art. 195. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

Art. 196. A legislação tributária observada o disposto neste Código, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 197. Para os efeitos da legislação tributária não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 198. Quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não prescrito o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à imposição da penalidade ainda que o tributo correspondente já tenha sido lançado e arrecadado.

Art. 199. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará ou fará lavrar obrigatoriamente sob sua assinatura, termos circunstanciados de início e de conclusão de cada uma delas, nos quais se consignarão, além do mais, que seja de interesse para a fiscalização, as datas inicial e final do período fiscalizado, a relação dos livros e documentos comerciais e fiscais exibidos.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 200. Mediante intimação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I — os tabelães, escrivães e demais servidores de escritório;
- II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III — as empresas de administração de bens;
- IV — os corretores leiloeiros e despachantes oficiais;
- V — os inventariantes;
- VI — os síndicos, comissários e liquidadores.

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

Art. 201. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passíveis ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 202. A Fazenda Pública da União e as dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 203. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 204. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 205. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor e, sendo caso e dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundada;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conferirá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 206. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 207. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 208. Salvo disposição de lei em contrário, a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida.

Art. 209. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja extingibilidade esteja suspensa.

Art. 210. Independentemente da disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 211. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 213. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 214. No exercício de 1967, a dedução, na forma do art. 54, do imposto relativo às mercadorias entradas no estabelecimento, ou na forma do art. 55, do imposto incidente sobre a operação anterior, será de apenas 10% (dez por cento) no primeiro semestre, e de 50% (cinquenta por cento) no segundo semestre, salvo se se tratar de operações entre estabelecimentos de uma mesma pessoa física ou jurídica, casos em que a dedução se fará integralmente.

Art. 215. O disposto nos arts. 86, 87 e 91 a 94, relativamente ao Fundo de Participação dos Municípios, entrará em vigor a 1º de janeiro de 1968, considerando-se, na primeira distribuição, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 91, os Municípios regularmente instalados até 31 de julho de 1966.

Parágrafo único. No exercício de 1967, far-se-á distribuição aos Municípios das quotas dos impostos de renda e consumo de conformidade

com o disposto na Emenda Constitucional nº 5.

Art. 216 — O Poder Executivo expedirá por decreto dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos federais repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 217 — Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o art. 52.

Parágrafo único — Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente no que se refere à fixação da alíquota de que trata o art. 60.

Art. 218 — Ressalvado o disposto nos arts. 214 e 215, esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 854, de 10 de outubro de 1949.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Art. 1º —

Art. 5º — Compete à União:

I —

XV — legislar sobre:

a) —

b) — normas gerais de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde e de regime penitenciário;

c) —

LEGISLAÇÃO CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº 5

Redijam-se assim os seguintes parágrafos do art. 15:

§ 4º A União entregará aos municípios 10% (dez por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº II, efetuada a distribuição em partes iguais, e fazendo-se o pagamento, de modo integral de uma só vez a cada município, durante o quarto trimestre de cada ano.

§ 5º A União entregará igualmente nos municípios 15% (quinze por cento) do total que arrecadar do imposto de que trata o nº IV, feita a distribuição em partes iguais, devendo o pagamento a cada município ser feito integralmente, de uma só vez, durante o terceiro trimestre de cada ano.

§ 6º Metade, pelo menos, da importância entregue aos municípios, por efeito do disposto no § 5º, será aplicada em benefício de ordem rural. Para os efeitos deste parágrafo, entende-se por benefício de ordem rural todo o serviço que for instalado ou obra que for realizada com o objetivo de melhoria das condições econômicas, sociais, sanitárias ou culturais das populações das zonas rurais.

§ 7º Não se compreendem nas disposições do nº VI os atos jurídicos ou os seus instrumentos, quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29.

§ 8º Na iminência ou no caso de guerra externa, é facultado à União decretar impostos extraordinários, que não serão partilhados na forma do art. 21 e que deverão suprimir-se gradualmente, dentro em cinco anos contados da data da assinatura do paz.

Redija-se assim o art. 19:

Art. 19 Compete aos Estados decretar impostos sobre:

I — Transmissão de propriedade causa mortis;

II — vendas e consignações por comerciantes e produtores, inclusive

industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor conforme o definir a lei estadual;

III — exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de 5% (cinco por cento) ad valorem, vedados quaisquer adicionais;

IV — os atos regulados por lei estadual, os do serviço de justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º O imposto sobre transmissão causa mortis, de bens corpóreos cabe ao Estado em cujo território estes se achem situados.

§ 2º O imposto sobre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, pertence, ainda quando a sucessão se tenha aberto no estrangeiro, ao Estado em cujo território os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros.

§ 3º Os Estados não poderão tributar títulos da dívida pública emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno, em limite superior ao estabelecido para as suas próprias obrigações.

§ 4º O imposto sobre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

§ 5º Em caso excepcional, o Senado Federal poderá autorizar o aumento, por determinado tempo, do imposto de exportação, até o máximo de 10% (dez por cento) ad valorem.

Redija-se assim o art. 29:

Art. 29. Além da renda que lhes é atribuída por força dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 15, e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos municípios os impostos:

I — Sobre propriedade territorial urbana e rural;

II — predial;

III — sobre transmissão de propriedade imobiliária inter vivos e sua incorporação ao capital de sociedades;

IV — de licenças;

V — de indústrias e profissões;

VI — sobre diversões públicas;

VII — sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Parágrafo único. O imposto territorial rural não incidirá sobre sítios de área não excedente a vinte hectares quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário;

Brasília, 21 de novembro de 1961.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e, nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.

Art. 2º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;

II — cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponder;

III — estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

IV — cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros.

§ 1º O disposto na letra a do nº IV, é extensivo às antiquários, não so-

mente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do número IV, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum.

Art. 3º. É vedado:

I — à União, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município;

II — aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

Art. 4º. Somente a União, em casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir, em prêmios compulsórios.

CAPÍTULO II

Dos Impostos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam desta Emenda, com as competências e limitações nela previstas.

Art. 6º. Competem:

I — ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios;

II — à União, nos Territórios Federais os impostos atribuídos, e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente os atribuídos a estes.

Seção II

Impostos sobre o Comércio

Exterior

Art. 7º. Compete à União:

I — o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — o imposto sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo dos impostos a que se refere este artigo, a fim de ajustá-los aos objetivos da política cambial e de comércio exterior.

§ 2º A receita líquida do imposto a que se refere o nº II deste artigo destina-se à formação de reservas monetárias, na forma da lei.

Seção III

Impostos sobre o Patrimônio e a Renda

Art. 8º. Compete à União:

I — o imposto sobre a propriedade territorial rural;

II — o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 9º. Compete aos Estados o imposto sobre a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em lei, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º O imposto incide sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos neste artigo, para sua incorporação ao capital de pessoas jurídicas, salvo o daquelas cuja atividade preponderante, como definida em lei complementar, seja a venda ou a locação da propriedade imobili-

liária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 3º O imposto compete ao Estado da situação do imóvel que versar a mutação patrimonial, mesmo que esta decorra de sucessão aberta no estrangeiro.

§ 4º A alíquota do imposto não excederá os limites fixados em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar, e o seu montante será dedutível do devido à União, a título do imposto de que trata o art. 8º, nº II, sobre o provento decorrente da mesma transmissão.

Art. 10. Compete aos Municípios o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Seção IV

Impostos sobre a Produção e a Circulação

Art. 11. Compete à União o imposto sobre produtos industrializados.

Parágrafo único. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos, e não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nos anteriores.

Art. 12. Compete aos Estados o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por comerciantes, industriais e produtores.

§ 1º. A alíquota do imposto é uniforme para todas as mercadorias, não excedendo, nas operações que as destinem a outro Estado, o limite fixado em resolução do Senado Federal, nos termos do disposto em lei complementar.

§ 2º O imposto é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado, e não incidirá sobre a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 13. Compete aos Municípios cobrar o imposto referido no artigo anterior, com base na legislação estadual a ele relativa, e por alíquota não superior a 30% (trinta por cento) da instituída pelo Estado.

Parágrafo único. A cobrança prevista neste artigo é limitada às operações ocorridas no território do Município, mas independente da efetiva arrecadação, pelo Estado, do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 14. Compete à União o imposto:

I — sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários;

II — sobre serviços de transportes e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal.

§ 1º O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases do cálculo do imposto, nos casos do nº I deste artigo, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

§ 2º A receita líquida do imposto, nos casos do nº I deste artigo, destina-se à formação de recursos monetários.

Art. 15. Compete aos Municípios o imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere este artigo das previstas no art. 12.

Seção V

Impostos Especiais

Art. 16. Compete à União o imposto sobre:

I — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de com-

destinos e lubrificantes líquidos de qualquer origem ou natureza.

II — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

III — produção, circulação ou consumo de minerais do País.

Parágrafo único. O imposto incide, uma só vez, sobre uma determinada operação prevista em cada inciso deste artigo e exclui quaisquer outros tributos, sejam quais forem sua natureza ou competência, incidentes sobre aquelas operações.

Art. 17. Compete à União, na intervenção ou no caso de guerra externa instituir, temporariamente, impostos extraordinários, compreendidos ou não na enumeração constante dos artigos 8º e 18, suprimidos, gradativamente, no prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz.

CAPÍTULO III

Das Taxas

Art. 18. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar taxas em função do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não terão base de cálculo idêntica à que corresponda a imposto referido neste Estatuto.

CAPÍTULO IV

Das Contribuições de Melhoria

Art. 19. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, cobrar contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tanto como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO V

Das Distribuições de Receitas Tributárias

Art. 20. Serão distribuídos pela União:

I — aos Municípios da localização dos imóveis, o produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 3º, nº 1;

II — aos Estados e aos Municípios o produto da arrecadação, na forma do imposto a que se refere o art. 3º, nº II, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos das suas sociedades e dos de suas autarquias.

Parágrafo único. As autoridades arrecadoras dos tributos a que se refere este artigo farão entrega aos Estados e Municípios das importâncias recebidas correspondentes a estes impostos, à medida em que foram sendo arrecadadas, independentemente da ordem das autorizações superiores, em prazo não maior de trinta dias, a contar da data do reconhecimento dos mesmos tributos, sob pena de demissão.

Art. 21. Do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 8º, nº II, e o art. 11, 80% (oitenta por cento) constituem receita da União e o restante distribuir-se-á a razão de 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e 10% (dez por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º A aplicação dos Fundos previstos neste artigo será regulada por lei complementar, que concederá ao Tribunal de Contas da União o cálculo e a autorização do pagamento das quotas a cada entidade participante, independentemente de autorização legislativa ou de qualquer

outra formalidade, observando-se a entrega, eventualmente, através dos estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Do total recebido nos termos do parágrafo anterior, cada entidade participante destinará obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento) pelo menos, ao seu crescimento econômico.

§ 3º Para os efeitos do cálculo de percentagem destinada aos Fundos de Participação exclui-se, do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 3º, nº II, a parcela distribuída nos termos do artigo 20, nº II.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto no art. 21, os Estados e Municípios que esletem com a União convênios destinados a assegurar ampla e eficiente ordenação dos respectivos programas de investimentos em serviços públicos especialmente no campo da política tributária, poderão participar de até 10% (dez por cento) da arrecadação efetuada, nos respectivos territórios, proveniente do imposto referido no art. 3º, nº II, incidente sobre o rendimento das pessoas físicas, e do art. 11, excluído o incidente sobre fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 23. Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 16 serão distribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios 60% (sessenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes e energia elétrica, e 80% (oitenta por cento) do que incidir sobre operações relativas a minerais do País.

Parágrafo único. A distribuição prevista neste artigo será regulada em relação do Senado Federal nos termos do disposto em lei complementar, proporcionalmente a superfície e à população das entidades beneficiadas e à produção e ao consumo, nos respectivos territórios, dos produtos que se refere o imposto.

Art. 24. A lei federal pode ceder aos Estados, ao Distrito Federal, ou aos Municípios o encargo de arrecadar os impostos, de competência da União, cujo produto lhes seja distribuído no todo ou em parte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à arrecadação dos impostos de competência dos Estados cujo produto estes venham a distribuir, no todo ou em parte, aos respectivos Municípios.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 25. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus parágrafos, ficam revogados os substituídos pelas disposições desta Emenda o art. 15 e seus parágrafos, o art. 16, o art. 17, o artigo 19 e seus parágrafos, o art. 21, o parágrafo 4º do art. 26, o art. 27, o art. 29 e seu parágrafo único, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, os números I e II do art. 30 e seu parágrafo único, o art. 32, o § 34 do artigo 141, o art. 202 e o art. 203 da Constituição, o art. 5º da Emenda Constitucional nº 3, a Emenda Constitucional nº 8 e os arts. 2º e 3 da Emenda Constitucional nº 10.

Art. 26. Os tributos, de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vigentes à data da promulgação desta Emenda, salvo o imposto de exportação, poderão continuar a ser cobrados até 31 de dezembro de 1968, devendo, nesse prazo, ser revogados, alterados ou substituídos por outros na conformidade do disposto nesta Emenda.

§ 1º A lei complementar poderá estabelecer que as alterações e substituições tributárias, na conformidade do disposto nesta Emenda, entrem gradualmente em vigor nos exercícios de 1967, 1968 e 1969.

§ 2º O art. 20 da Constituição ficará revogado, em relação a cada Es-

tado, no dia da entrada em vigor da lei que dele instituir o imposto previsto no art. 12 desta Emenda.

§ 3º. Entrará em vigor a 1ª de Janeiro de ano seguinte ao da promulgação desta Emenda o disposto no artigo 7º, nº 1, no seu § 2º, 2º quanto ao imposto de exportação, o previsto no seu § 1º.

Art. 27. São extensivos a Região Amadora todos os incentivos fiscais favorecedores e demais vantagens concedidas pela legislação a Região Nordeste do Brasil.

Brasília, 10 de novembro de 1966

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado

Presidente

Relator

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

3º Vice-Presidente

4º Vice-Presidente

5º Vice-Presidente

6º Vice-Presidente

7º Vice-Presidente

8º Vice-Presidente

9º Vice-Presidente

10º Vice-Presidente

11º Vice-Presidente

12º Vice-Presidente

13º Vice-Presidente

14º Vice-Presidente

15º Vice-Presidente

16º Vice-Presidente

17º Vice-Presidente

18º Vice-Presidente

19º Vice-Presidente

20º Vice-Presidente

21º Vice-Presidente

22º Vice-Presidente

23º Vice-Presidente

24º Vice-Presidente

25º Vice-Presidente

26º Vice-Presidente

27º Vice-Presidente

28º Vice-Presidente

29º Vice-Presidente

30º Vice-Presidente

31º Vice-Presidente

32º Vice-Presidente

33º Vice-Presidente

34º Vice-Presidente

35º Vice-Presidente

36º Vice-Presidente

37º Vice-Presidente

38º Vice-Presidente

39º Vice-Presidente

40º Vice-Presidente

41º Vice-Presidente

42º Vice-Presidente

43º Vice-Presidente

44º Vice-Presidente

45º Vice-Presidente

46º Vice-Presidente

47º Vice-Presidente

48º Vice-Presidente

49º Vice-Presidente

50º Vice-Presidente

51º Vice-Presidente

52º Vice-Presidente

53º Vice-Presidente

54º Vice-Presidente

55º Vice-Presidente

56º Vice-Presidente

57º Vice-Presidente

58º Vice-Presidente

59º Vice-Presidente

60º Vice-Presidente

61º Vice-Presidente

62º Vice-Presidente

63º Vice-Presidente

64º Vice-Presidente

65º Vice-Presidente

66º Vice-Presidente

67º Vice-Presidente

68º Vice-Presidente

69º Vice-Presidente

70º Vice-Presidente

71º Vice-Presidente

72º Vice-Presidente

73º Vice-Presidente

74º Vice-Presidente

75º Vice-Presidente

7) do sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas;

8) aerodromos e aeroportos.

Parágrafo único. Repetam-se as regras para União as obras e melhoramentos executados pela administração dos Territórios podendo o Presidente da República, salvo lei especial em contrário, determinar que a contribuição de melhoria relativa seja cobrada em proveito dos municípios da respectiva situação.

Art. 2º. Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel no tempo da respectiva lançamento e passa a responsabilidade aos sucessores ou sucessoras a qualquer título.

§ 1º Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º Em caso de locação, por prazo superior a dois anos, é lícito ao locador exigir aumento de aluguel proporcionalmente à valorização, quer sobre os imóveis adjacentes a obra, ainda que distintos, quer sobre outros, desde que beneficiados pelo melhoramento público.

Art. 3º A iniciativa da obra ou melhoramento, que justifique a exigência da contribuição de melhoria, poderá ser:

a) a própria administração que organizar o plano;

b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou melhoramento, desde que o tenham solicitado a autoridade competente;

§ 1º Para cobrança da contribuição, a administração competente deverá:

a) publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo;

b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;

c) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição entre os contribuintes, expressos em percentagens sobre o valor e futuro dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

§ 2º Dentro de prazo não inferior a quinze dias, receberá a administração quaisquer reclamações dos interessados, redigidas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao reclamante a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticada, para usar dela como pretexto, na ocasião do lançamento definitivo.

§ 3º Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel antes da obra, ou melhoria, prevalecerá o último lançamento, salvo o disposto no § 5º.

§ 4º Executada a obra, ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria sobre determinados imóveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento, depois de publicado o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo não inferior a quinze dias, para as impugnações do contribuinte, que será intimado pelo correio, sob registro, com aviso de recepção, sem prejuízo da publicação de edital, onde houver imprensa diária.

§ 5º Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração, depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo pelo preço que esse insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

§ 6º É assegurado também à administração o direito de prelação, para adquirir o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de dez por cento (10%), se não houver acordo na fixação desse valor para os efeitos do lançamento previsto no § 4º, ou para a prévia estimativa de que trata o § 3º. Nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito

LEI Nº 854 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a contribuição de melhoria prevista no artigo 30 da Constituição.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição de melhoria prevista no artigo 30 e parágrafo único da Constituição Federal, salvo lei especial, que lhe permita a exigência em outros casos, cobrar-se-á quando resulte valorização de imóvel, de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios:

a) de abertura ou alargamento, de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

b) de nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização arborização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

c) de proteção contra secas, inundações, erosões, resacas e de saneamento e mgeira, diques, drenagens, eclusas, desobstrução de barreiras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais e quaisquer atividades econômicas;

d) de canalização de águas potáveis e instalação de rede elétrica, telefônica, telegráficas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, tubulares, ascensores e instalações de comodidade pública;

e) de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive das propriedades em desenvolvimento de plano do aspecto paisagístico;

com a prova da circunstância indicada neste parágrafo.

§ 7º A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa reputando-se as costas na proporção do vencido.

§ 8º Serão admitidas deduções por abatimento de benfeitorias devidamente comprovadas e quanto a terceiros bens, também dos juros de 6% ao ano entre a avaliação prima e o lançamento definitivo.

Art. 4º A contribuição de melhoria, quando exigida pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal, será cobrada sobre a valorização obtida pelo imóvel, na base seguinte:

Pelo excesso de 30% até 30% — 10%.

Pelo excesso de 30% até 50% — 16%.

Pelo excesso de 50% até 70% — 22%.

Pelo excesso de 70% até 100% — 28%.

Pelo excesso de 100% até 130% — 34%.

Pelo excesso de 130% até 150% — 40%.

Pelo excesso de 150% até 170% — 46%.

Pelo excesso de 170% até 200% — 52%.

Pelo excesso de 200% até 250% — 58%.

Pelo excesso de 250% até 300% — 64%.

Pelo excesso de 300% até 400% — 70%.

Pelo excesso de 400% — 50%.

§ 1º Em caso algum, o lançamento total excederá o custo da obra ou melhoramento, nem se cobrará a contribuição de melhoria que não exceder de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), quando a obra for federal ou estadual, nem quando o valor do imóvel que seja o único pertencente a contribuinte do imposto sobre a renda, por não caber o mínimo tributável, não atingir depois de beneficiada, a propriedade trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00).

§ 2º Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis além dos adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de valorização decrescente e aplicará a cada uma delas o valor de avaliação de 20 a 50%, na razão inversa do benefício verificado.

§ 3º Serão canceladas os mesmos abatimentos de parágrafo anterior, se a obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de cobrar perdas e taxas, inclusive pedágio aos usuários da instalação ou serviço.

§ 4º Enquanto os Estados e Municípios não adotarem tarifa, diferente, mas nunca superior a este artigo por este regular o lançamento da contribuição de melhoria resultante de obras estaduais ou municipais.

§ 5º No custo da obra ou melhoramento serão computadas as despesas de administração, fiscalização, custos, desapropriações e financiamento inclusive comissões, diferenças de tipo do empréstimo, ou prêmio de reembolso e outras de praxe.

§ 6º Serão arrendadas em prestações mensais, com juros não superiores a seis por cento (6%) ao ano a contribuição de melhoria que exceder do imóvel, antes de beneficiado.

§ 7º É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta Lei com títulos da dívida pública pelo valor nominal emitido especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 5º É assegurado aos contribuintes interessados em cada obra ou melhoramento, sob o regime, desta Lei, eleger uma junta de fiscalização não excedente de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico. Reputar-se-á eleito membro da junta qualquer contribuinte que receber 1/5 (um quinto) dos sufrágios com um nome só e, no falta, pelo critério alfabético.

Art. 6º Quando a obra ou melhoramento for iniciada ou alterada entre 1º de setembro de 1966 e a data da publicação desta Lei, cobrará-se a contribuição de melhoria, independentemente das formalidades mínimas previstas no art. 3º, § 2º, mas será concedida dedução de cinquenta por cento (50%), reduzido o valor anterior do imóvel na forma do art. 3º, § 2º combinado com o § 5º, do mesmo artigo.

Art. 7º Se houver apreciável perda de poder aquisitivo ou perda, ou outros fatores estranhos à obra de melhoramento, que tenham contribuído para a valorização, entre a avaliação prévia do imóvel e o lançamento definitivo, e, nesse caso, o contribuinte exigir a dedução através de índices corretivos, a administração não se antecipará a calculá-la.

Art. 8º Sobre o protesto decorrente da valorização de imóveis, resultantes de obra pública, o imposto de renda recairá apenas sob a forma complementar progressiva, concedida a dedução da importância que o contribuinte houver pago, a título de contribuição de melhoria.

Art. 9º A dívida fiscal, oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá em 5 anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação independentemente de qualquer legislação, supletiva ou complementar dos Estados e Municípios, assim como de regulamentos de execução os quais poderão cominar multas até o limite de 100% do tributo devido, em caso de fraude ou declaração não verdadeira.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1966, 129ª da Independência e 61ª da República. — **BRUNO G. LUTZ** — *Adolfo Mesquita Costa* — *Guilherme de Silveira*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 662

Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exª o anexo projeto de lei que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

A instituição de normas gerais reclamada de longa data pelos juristas, pelos estudiosos de finanças e pelos técnicos de administração. O que se reclama é um sistema de normas gerais aplicáveis a todos os tributos, ou seja um texto básico disciplinador do exercício do poder de tributar. Essa disciplina é especialmente necessária ao Brasil, país de organização federativa onde é frequente a alocação de atribuições diferentes em matérias econômicas e juridicamente diversas.

2. O projeto divide-se em dois Livros, dedicados, o primeiro ao Sistema Nacional e o segundo às Normas Gerais de Direito Tributário. Uma Disposição Preliminar (art. 1º) antecedendo a ambos os Livros, porque aplicável a um e ao outro, define o conteúdo do Projeto em sua totalidade em função de sua dupla natureza constitucional: regular o sistema tributário nacional com unicidade na Emenda Constitucional número 18, e estabelecer as Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com fundamento no art. 59, nº XV, letra "a" da Constituição Federal.

3. O Livro I, relativo ao Sistema Tributário Nacional, compendia as disposições, complementares ou normativas, diretamente decorrentes da Emenda Constitucional nº 18, ou necessárias à implementação dos preceitos nela estabelecidos. Divide-se ele em seis Títulos, a saber:

Título I: Disposições Gerais, compreendendo os arts. 2º a 5º, enumera as normas legais que regem o sistema tributário fixa o conceito de tributo e os elementos que o determinam, e refere as espécies de tributos.

Título II: Competência Tributária compreendendo os arts. 6º a 15, classificados em dois capítulos, define o alcance da competência tributária e suas características, e reproduz o elenco das limitações constitucionais daquela competência complementar do regulamento às disposições da Emenda Constitucional nº 18 a respeito da matéria.

Título III: Impostos, compreendendo os arts. 16 a 76, classificados em 5 capítulos fixa o conceito de imposto e define, quanto a cada um dos impostos componentes do sistema tributário nacional o fato gerador, o lançamento de pagamento, a sua base de cálculo, e a pessoa do respectivo contribuinte. Essas normas dirigem-se como o óbvio, ao legislador federal, estadual ou municipal para sua aplicação na fixação das respectivas bases de cada imposto. Nesta parte que diz mais de perto com os problemas econômicos, jurídicos e técnicos atinentes às características de cada imposto, a comissão contou com a valiosa colaboração de técnicos fazendeiros federais, estaduais e municipais, e especialmente com o subsídio dos debates e das conclusões da Reunião dos Secretários de Fazenda dos Estados, realizada no Rio de Janeiro em julho último. Foram consideradas ainda numerosas sugestões recebidas das entidades de classe e representantes dos contribuintes, cujo maior interesse polarizou-se, naturalmente, para a matéria deste Título.

Título IV: Taxas, compreendendo os arts. 77 a 80 define o conceito deste tributo e as condições para sua cobrança pela União, pelos Estados e pelos Municípios, regulamentando o que a respeito dispõe a Emenda Constitucional nº 18.

Título V: Contribuições de Melhoria, compreendendo os arts. 81 e 82 tem conteúdo similar ao do Título anterior, especificamente quanto a esta espécie tributária.

Título VI: Distribuições de Receta Tributária, compreendendo os arts. 83 a 95, classificados em 4 capítulos, contém as disposições, complementares ou normativas, necessárias à implementação de disposto no art. 20 a 24 da Emenda Constitucional nº 18.

4. O Livro II, concernente às Normas Gerais de Direito Tributário e em sua maior parte, reprodução do texto do Projeto de 195, apenas revisado ou atualizado em pontos de de-

talhe. Divide-se ele em 4 Títulos, a saber:

Título I: Legislação Tributária, compreendendo os arts. 96 a 112, classificados em 4 capítulos enumera os atos normativos em matéria tributária e define o conteúdo e alcance próprios de cada um deles, especialmente no tocante a matéria constitucionalmente reservada às leis, isto é, as normas jurídicas referentes ao colaboração dos poderes legislativo e executivo. Traça normas quanto ao âmbito de vigência dos atos normativos, inovando sobre o artigo comum a respeito, determinando quanto estendido por características próprias a legislação tributária. Finalmente prevê para a aplicação do legislador e da aplicação da lei, normas relativas a interpretação e integração desta matéria altamente controversa em doutrina e na jurisprudência, em que são aconselháveis diretrizes tendentes a conciliar a segurança de ordem jurídica, o respeito aos direitos individuais, e a proteção do legítimo interesse do Poder Público.

Título II: Obrigação Tributária compreendendo os arts. 113 a 133 classificados em 3 capítulos contém normas definidoras do fato gerador dos tributos e orientadores da interpretação, para efeitos fiscais dos atos fatos ou negócios privados; normas orientadoras da definição do legislador ordinário do sujeito passivo das obrigações tributárias e da atribuição a terceiros de responsabilidade excludente solidária ou subsidiária da que cabe ao contribuinte.

Título III: Crédito Tributário compreendendo os arts. 134 a 195 classificados em 5 capítulos traça normas disciplinadoras da constituição do referido crédito pelas várias modalidades de lançamento, ou da revisão deste, por forma a conciliar a segurança da arrecadação com o respeito aos direitos individuais. Trata, ainda, das hipóteses em que o crédito tributário pode ter sua exigibilidade suspensa ou excluída disciplinando especialmente sob este último aspecto a importante matéria das senções. Trata, ainda, este Título das garantias e das prerrogativas do crédito tributário, quer como meios acessórios da cobrança dos tributos, quer como bases de solução de conflitos entre tais créditos e créditos de outra natureza.

Título IV: Administração Tributária, compreendendo os arts. 196 a 212 classificados em 3 capítulos traça normas referentes à fiscalização e aos poderes das autoridades administrativas; à dívida ativa e aos requisitos formais da constituição do Título executivo de cobrança executiva; às certidões negativas.

5. O Projeto termina com algumas Disposições Finais e Transitorias, contidas nos arts. 213 a 218 que, além de definir termos e regular a contagem de prazos determinam a vigência da Lei a partir de 1º de janeiro de 1967, reservando com base no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 18, a vigência escalonada do imposto estadual sobre a circulação de mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Em submeter a V. Exª o anexo projeto peço vênio para encarecer a sua importância e urgência na convocação de que com a promulgação da presente Lei terá o nosso país vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento das suas instituições econômicas, sociais jurídicas e administrativas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª os protestos do meu mais profundo respeito. — *Octávio Góes de Bulhões*, Ministro da Fazenda.

MENSAQUEM

Nº 15, de 1966 (C.N.)

NÚMERO DE ORIGEM 585

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros de Estado da Viação e Obras Públicas, da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica e incluso Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Brasília, 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI Nº 14, de 1966 (C.N.)

Autoria: O Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras constantes do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2º O crédito especial a que se refere o artigo 1º destina-se a suplementar os recursos financeiros de que dispõe o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para realização do Programa de Construção, Pavimentação e Restauração de Rodovias do Plano Nacional de Viação para 1966 e 1967, e será aplicado nas seguintes rodovias e obras de arte especiais:

	Cr\$
BR. 101: Japarutuba — Divisa Sergipe/Bahia	7.300.000.000
Divisa Sergipe/Bahia — Esplanada	1.600.000.000
Feira de Santana — Divisa Bahia/Sergipe ..	1.400.000.000
Joinville — Osório	6.150.000.000
BR. 116: Russas — Divisa Ceará/Pernambuco ..	21.000.000.000
Divisa Ceará/Pernambuco — Feira de Santana	8.800.000.000
BR. 163: Campo Grande — Rio Brillante	800.000.000
BR. 222: Fortaleza — Sobral	2.800.000.000
BR. 262: Realiza — Monlevade	1.000.000.000
Belo Horizonte — Uberaba	4.000.000.000
Campo Grande — Aquidauana	350.000.000
BR. 267: Porto XV — BR. 163	2.000.000.000
BR. 277: Paranaguá — Curitiba	3.000.000.000
Ponta Grossa — Relógio — Foz do Iguaçu	2.000.000.000
(inclusive BR. 373)	
BR. 290: Rosario — Alegrete	850.000.000
BR. 304: Divisa Ceará/Rio Grande do Norte — Angicos	500.000.000
BR. 471: Quinta — Chul	350.000.000
Restauração de Rodovias	1.200.000.000
Obras de Arte Especiais — Pontes sobre o	
Rio Jaguaribe, em Jaguaribe e Orós	500.000.000

Art. 3º O crédito especial a que se refere o artigo 1º terá vigência nos exercícios financeiros de 1966 e 1967 e terá registro automático no Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Para ocorrer a essa Despesa, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações Reajustáveis no Tesouro, no valor de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), a serem colocadas pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em Exposição de Motivos nº 81-GM, de 16 de maio próximo passado assinada pelos Ministros da Viação e Obras Públicas, da Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica foi encaminhado a Vossa Excelência Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas crédito especial de Cr\$ 97.500.000.000 (noventa e sete bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros) em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para obras rodoviárias constantes do Plano Nacional de Viação.

2. Tendo sido o projeto da lei enviado ao Congresso Nacional, houve uma profunda modificação na distribuição prevista para obras de implantação, pavimentação e restauração de rodovias prioritárias por sua essencialidade sócio-econômica.

3. Entretanto, a impossibilidade de paralisação de significativas fontes de trabalho e a imperiosa necessidade de minimizar a transferência de encargos para o próximo exercício impedem suprimentos de novos recursos, assim distribuídos:

Rodovias	Cr\$ milhões
BR. 101	
Aracaju — Divisa Sergipe/Bahia	200
Divisa Sergipe/Bahia — Esplanada	1.600
Feira de Santana — Divisa Bahia/Espírito Santo	1.400
Joinville — Osório	6.150
BR. 116	
Divisa Ceará/Pernambuco — Euclides da Cunha	800
BR. 163	
Campo Grande — Rio Brillante	800

BR. 222	
Itapetininga — Sobral	300
BR. 262	
Realiza — Monlevade	1.000
Belo Horizonte — Uberaba	4.000
Campo Grande — Aquidauana	350
BR. 267	
Porto XV — BR. 163	2.000
BR. 277 (inclusive BR. 373)	
Paranaguá — Curitiba	3.000
Ponta Grossa — Relógio — Foz do Iguaçu	2.000
BR. 290	
Rosario — Alegrete	850
BR. 304	
Divisa Ceará/Rio Grande do Norte — Angicos	500
BR. 471	
Quinta — Chul	350
Restauração de Rodovias	1.200
	27.100

4. Em visita levada a efeito pelo Ministro da Viação e Obras Públicas o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nos dias 17 e 18 do mês de maio próximo passado aos Estados da Bahia, Sergipe e Ceará, ficou constatada a absoluta necessidade de se aumentar substancialmente as dotações consignadas para implantação e pavimentação de algumas rodovias prioritárias do Nordeste, nomeadamente das BMR. 101, 116 e 222, e algumas obras de arte especiais, sob pena de causarmos danos econômicos e financeiros consideravelmente superiores às complementações orçamentárias requeridas. São os seguintes os trechos dessas rodovias e os recursos adicionais necessários para mantê-los em ritmo aceitável, no corrente ano:

Rodovias	Cr\$ milhões
BR. 101	
Divisa Sergipe/Bahia — Japarutuba	6.500
BR. 116	
Russas — Jaguaribe	16.000
Jaguaribe — Icó	5.000
Euclides da Cunha — Feira de Santana	8.000
BR. 222	
Fortaleza — Sobral	2.500
Obras de Arte Especiais	
Pontes sobre o Rio Jaguaribe, em Jaguaribe e Orós	500
	38.500

5. Os recursos adicionais constantes do parágrafo 4 (Cr\$ 38.500.000.000) estarão subordinados a cronograma de desembolso com previsão de dispêndio de 22 bilhões de cruzeiros em 1966 e 16,5 bilhões de cruzeiros em 1967.

6. Em vista do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 65.600.000.000 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para obras de implantação e pavimentação de rodovias constantes do Plano Nacional de Viação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Juarez Fernandes* Ministro da Viação e Obras Públicas; *Octávio Gomes de Fátima* Ministro da Fazenda; *Roberto de Oliveira Campos* Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

MENSAQUEM

Nº 16, de 1966 (C.N.)

Nº DE ORIGEM 586

Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do parágrafo 3º do artigo 5º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o incluso projeto de Lei que extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe.

Brasília, 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 15, de 1966 (C.N.)

Extingue os cargos de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintos e suprimidos, a medida que vagarem, os cargos isolados de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira e Segunda Classe do Quadro de Pessoal, Parte

Permanente, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1966

A Sua Excelência o Senhor

Marechal Humberto de Alencar Castello Branco,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, existem no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores dois cargos isolados de Ministro de Assuntos Comerciais de Primeira Classe, e seis cargos isolados de Ministro de Assuntos Comerciais de Segunda Classe, ambos de provimento efetivo sem concurso, por livre nomeação condicionada apenas à aprovação do Senado Federal.

2. Os referidos cargos constituem, a bem dizer, uma aberração administrativa e mesmo constitucional, que salta aos olhos pela sua própria designação, já que dificilmente se pode conceber cargos isolados de duas classes diferentes e com idênticas fun-

ções e identico titulo, sugerindo a ideia de uma carreira, a não ser como um esforço para burlar o dispositivo constitucional, que impõe que os cargos de carreira sejam providos por concurso.

3. Na realidade, é difícil também conceber ou justificar a existência de cargos, e tão altos, de natureza eminentemente e exclusivamente técnica, como resalta do seu próprio titulo, providos em caráter efetivo, sem concurso de provas nem de títulos, nem requisitos menos vagos do que um "notório saber" e "uma prática em assuntos de comércio internacional", cuja definição e apreciação não precisam satisfazer a qualquer critério objetivo fixado pela Lei, permanecendo, na prática, *ad nutum et libitum* do Governo.

4. Foi, precisamente, por considerar-se que as livres nomeações para cargos efetivos, afastando do acesso aos mesmos os candidatos que por seus conhecimentos e aptidões os pudessem postular em livre competição disciplinada por critérios de seleção objetivos e impessoais, feria o espírito da legislação administrativa brasileira em sua longa e sadia evolução na fase iniciada com a benemérita Lei nº 284, de 28 de outubro de 1936, que foi resolvida a extinção dos cargos isolados de "Consul Privativo", que padeciam do mesmo vício de origem, e cujas funções vêm sendo hoje desempenhadas por servidores da serie funcional de "Oficial de Chancelaria", sem que o serviço público haja sofrido com isso qualquer prejuízo.

5. Do ponto-de-vista, aliás, do Serviço Público, constitui uma aberração e um anacronismo a presença de tais cargos isolados nos quadros do Ministério das Relações Exteriores, nesta época em que a própria formação básica profissional dos jovens funcionários da carreira de Diplomata, e as múltiplas oportunidades de aperfeiçoamento que os mesmos encontram, lhes dão uma sólida preparação, e bem depressa uma excelente prática em assuntos de ordem econômica e comercial, campo no qual a tal ponto se tem distinguido há muitos anos os servidores daquela Carreira, que em suas fileiras vem frequentemente o Governo buscar os responsáveis pelos mais importantes setores da vida econômica do país, como por exemplo o Instituto Brasileiro do Café, o Instituto do Açúcar e do Alcool, a Superintendência da Moeda e do Crédito, o Ministério da Indústria e Comércio, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e atualmente o próprio Ministério do Planejamento Econômico. E' dizer que, existindo nos Quadros do Ministério uma carreira na qual, de alto a baixo, desde Embaixadores até Terceiros Secretários, abundam os casos de comprovada experiência e de alta capacidade na espécie, é prescindível o auxílio de "especialistas" de alta graduação, recrutados da maneira acima indicada. A necessidade, muito real e mesmo premente, de técnicos para suprir ao escasso número dos funcionários diplomáticos e para atender a funções altamente especializadas está sendo atendida mediante entendimentos com o Banco do Brasil S. A. e mediante convênio especial, ora em estudos, com a Carteira de Comércio Exterior.

6. A verdade, que o meu dever funcional me obriga a dizer a Vossa Excelência, é que os cargos de "Conselheiros Comerciais", "Conselheiros Econômicos", mais tarde "Ministros para Assuntos Econômicos", e hoje "Ministros de Assuntos Comerciais", nunca foram outra coisa senão uma simples prebenda de livre disposição por parte do Governo, da qual os varios Governos usaram, mas da qual o Governo de Vossa Excelência em boa hora e de maneira muito signifi-

cativa se tem absteído de usar, antes recorrendo à faculdade que lhe reserva a Lei, de declarar extinto cada cargo a medida que tem vindo a vagar.

7. Creio, Senhor Presidente, que é chegada a hora de institucionalizar o sistema de que Vossa Excelência vem usando em benefício do Serviço Público, e de declarar desde já extintos, a medida em que vierem vagar no futuro, cargos cujo modo de provimento sempre foi discutível e cuja utilidade já de há muito desapareceu totalmente.

8. Nessas condições, tenho a honra de submeter a alta aprovação de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei sobre a matéria, rogando que, se assim fôr servido, se digne de encaminhá-lo ao Soberano Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. ass. Manoel Pio Corrêa Junior.

MENSAGEM

Nº 17, de 1966 (C.N.)

MENSAGEM Nº 387

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º, parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o incluso projeto de lei que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações, com atribuições de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4 e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

Brasília, em 14 de setembro de 1966. — H. Castello Branco.

PROJETO DE LEI

Nº 16, de 1966 (C.N.)

Autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a conceder auxílio às Organizações de partidos políticos, a que se refere o Ato Complementar nº 4 e abertura de crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Tribunal Superior Eleitoral autorizado a conceder mediante destques, o auxílio de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) a cada uma das Organizações de que trata o Ato Complementar nº 4, que concorrerão às eleições de 15 de novembro de 1966, para a impressão de cédulas individuais (Ato Complementar nº 20).

§ 1º. O Tribunal Superior Eleitoral depositará, no Banco do Brasil S.A., as importâncias destacadas, em nome das respectivas Comissões Diretoras Nacionais, à ordem conjunta do Presidente e do Tesoureiro de cada Organização.

§ 2º. A Comissão Diretora Nacional, para atender às despesas a serem realizadas em cada Estado ou Território transferirá para as respectivas Comissões Diretoras Regionais, por intermédio do Banco do Brasil S.A., as importâncias necessárias.

Art. 2º. As Organizações, a que se refere o artigo anterior, prestarão contas, até 28 de fevereiro de 1967, das despesas efetuadas, ao Tribunal Superior Eleitoral, que as encaminhará para exame e aprovação do Tribunal de Contas.

Art. 3º. A Corregedoria Geral, ou as Corregedorias Regionais da Justiça Eleitoral, poderão, a qualquer tempo, exigir documentos e informações, ou proceder a investigações sobre a aplicação do auxílio de que trata esta lei, adotando as providências cabíveis.

Art. 4º. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o exato emprego dos auxílios concedidos por esta lei.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei, em reforço à seguinte dotação constante do sub-anexo 3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral; Função 0.2; Categoria Econômica 3.1.4.0; Outros Encargos 13.00; Despesas especiais com as eleições gerais relativas a 1966.

Parágrafo único. O crédito suplementar, a que se refere este artigo, será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

ATO COMPLEMENTAR Nº 4

Art. 1º. Aos membros efetivos do Congresso Nacional, em número não inferior a 120 deputados e 20 senadores caberá a iniciativa de promover a criação dentro do prazo de 45 dias, de organização que terá nos termos do presente Ato, atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituírem.

Art. 2º. Os promoventes fixarão em documentos:

- a) os objetivos da organização;
- b) a denominação, o modo de administração e o de representação judicial e extrajudicial;
- c) os membros em número mínimo de 15, que integrarão a comissão de funcionamento das convenções;
- d) a indicação de comissões diretoras regionais com o número mínimo de 9 membros, nos Estados e Territórios, e a atribuição de poderes a eles conferidos pela Comissão Diretora Nacional;
- e) a indicação de líderes no Senado e na Câmara dos Deputados e o processo de substituição dos mesmos.

Art. 3º. A comissão Diretora Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização, juntando ao requerimento cópia autêntica do documento referido no art. 2º.

Parágrafo único. Deferido o registro, dentro do prazo de 10 dias, o Tribunal comunicará o deferimento aos Tribunais Regionais Eleitorais, fazendo constar da comunicação os nomes dos componentes da comissão regional constituída.

Art. 4º. Entre as atribuições da Comissão Diretora Regional se inclui, obrigatoriamente, a de designar comissões diretoras municipais.

§ 1º. Nos Estados e nos Municípios, as Comissões Diretoras designarão até 3 representantes junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º. A Comissão Diretora Regional poderá deixar de designar Comissão Diretora para o Município da Capital, caso em que exercerá as atribuições que a esta caberia.

Art. 5º. A Comissão Diretora Nacional e cada uma das Comissões Diretoras Regionais, elegerão dentre os seus membros, um Presidente e Vice-Presidente, um Secretário-Geral e um Tesoureiro.

Parágrafo único. Cada Comissão Diretora Municipal elegerá dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Geral.

Art. 6º. Os candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República, indicados em convenções, serão inscritos pela Comissão Diretora Nacional.

Art. 7º. Para as eleições de 1966, caberá às Comissões Diretoras Estaduais e Municipais, nas respectivas áreas, a inscrição de candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputados federais e estaduais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, Juizes de Paz e Vereadores.

§ 1º. Para essas eleições, a indicação de candidato a Senador e respectivo suplente deverá ser precedida de autorização assinada por eleitores que totalizem, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que, no Estado, haja comparecido ao último pleito; a de deputado federal por eleitores em número não inferior a dois mil; a de deputado estadual por eleitores em número mínimo de mil; a de Prefeito e Vice-Prefeito pelo mínimo de trezentos eleitores; e a de Vereador pelo mínimo de cem eleitores.

§ 2º. A assinatura de cada eleitor deverá seguir-se a indicação do número do título e da zona eleitoral respectivos.

§ 3º. Se o eleitor assinar mais de uma autorização, valera apenas a primeira.

§ 4º. No caso de o número de candidaturas autorizadas ser superior ao de inscrições permitidas, a Comissão Diretora decidirá a respeito, por maioria de votos.

Art. 8º. O disposto na Constituição, nas leis e nos regulamentos das casas legislativas sobre a representação proporcional nas comissões se aplica às organizações de que trata este ato.

Art. 9º. Para as eleições diretas a serem realizadas em 1966, poderá ser admitido o registro de candidatos em sublegendas na conformidade do que dispuser o documento constitutivo de cada organização.

Art. 10. Os candidatos que concorrerem aos pleitos realizados a 3 de outubro último poderão exercer, até o encerramento definitivo do processo eleitoral, todos os atos que eram atribuídos aos partidos que os registraram.

Art. 11. O patrimônio dos partidos extintos terão a designação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último Presidente de cada um deles, no prazo de 60 dias, promover a execução desse dispositivo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprir-se o disposto neste artigo, o patrimônio será vendido no juízo da situação dos bens, e o produto apurado, após o pagamento do passivo, será equitativamente distribuído entre as organizações, devidamente registradas, de que trata este ato.

Art. 12. É vedada ao Presidente e Vice-Presidente da República, Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, a participação em qualquer comissão diretora prevista neste ato.

Art. 13. Os nomes, siglas, legendas e símbolos dos partidos extintos não poderão ser usados para designação das organizações de que trata este ato. Nem utilizados para fins de propaganda escrita ou falada.

Parágrafo único. É vedada a designação ou denominação partidária, bem como a solicitação de adeptos, ou com base em credos religiosos, ou em sentimentos regionalistas, de classes ou raça.

Art. 14. Salvo o disposto no parágrafo único do artigo 13 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ser convocado em caso de vagas nas Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais, o Suplente a quem a mesma vateria segundo o disposto na legislação anterior do referido Ato.

Art. 15. Ultrapassadas todas as eleições de 1965, promover-se-á a organização dos partidos políticos na forma da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 e suas modificações.

Art. 16. As organizações registradas nos termos deste Ato poderão requerer a sua transformação em partido político, e, para tal, até 31 de maio de 1967, as eleições apenas, as condições previstas no art. 17 da Lei nº 4.740.

Art. 17. O Ministro da Justiça poderá ordenar o fechamento de qualquer entidade de finalidade política, eleitoral não organizada de acordo com este ato.

Art. 18. Para as eleições de ano de 1968, ficam vedadas alianças e coligações entre as organizações de que trata este ato.

Art. 19. Durante a vigência do Ato Institucional nº 2, a suspensão de garantias constitucional asseguradas aos membros do Poder Judiciário (Constituição, arts. 95 e 118) não será motivo de impedimento do Exercício da Magistratura Eleitoral, nem importará no adiamento, suspensão ou cancelamento de eleições que devam realizar-se até 15 de março de 1967.

Art. 20. Ao congressista que não tiver subscrito documento consensual de uma das organizações a serem criadas com fundamento neste ato, é facultado solicitar a sua filiação a qualquer delas, dentro do prazo de 30 dias, a contar do registro da Justiça Eleitoral. Não o fazendo, ficará vedada a sua participação em qualquer comissão da Casa Legislativa a que pertencer e, bem assim, o exercício de qualquer missão parlamentar.

Art. 21. Será nula, para todos os efeitos, a assinatura após a em documentos de que trata o artigo 20 por parte do congressista que haja subscrito, anteriormente, documento de mesma natureza.

Art. 22. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 20 de novembro de 1965: 1419 da Independência e 179 da República.

M. CASTELLO BRANCO

Juracy Monteiro Vagoalães

COPIA AUTENTICADA

ATO COMPLEMENTAR Nº 20

LEGISLAÇÃO CITADA

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1964, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º. Nas eleições eleitas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos arts. 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução deste Ato.

Art. 2º. Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966: 1451 da Independência e 180 da República.

M. CASTELLO BRANCO
Célio Medeiros Silva

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Brasília, 2 de setembro de 1966.
G 1.130-B

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou a este Ministério anteprojeto de lei que autoriza aquele Tribunal a conceder

um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a impropriadamente a execução individualizada, retribuída, pelo Ato Complementar nº 20, a cada organização com distribuição de partido político. Assim, os membros do Ato Complementar nº 2, que concorrem às eleições de 15 de novembro deste ano.

2. Em nome da proposta original, se o nome do Tribunal Superior Eleitoral que o auxílio é ser concedido na forma da lei, com distribuição de partido político, visto a possibilidade de distribuição de recursos financeiros, sendo em vista as necessidades impostas pela legislação eleitoral a respeito de despesas por parte de candidatos. Demais, essas organizações deverão prestar contas à Justiça Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União dos Estados que lhe forem exigidos e destinados, especialmente, à impressão de cédulas individuais.

3. Realmente, o Código Eleitoral dispõe que "nenhum candidato a cargo eletivo sob pena de cassação do respectivo registro poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político ou eleitoral, ou com afastamento, arrecumulação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou coligações" (art. 58, § 1º), e como os partidos políticos são e poderão ser organizados após a realização das eleições que se efetuarão esse ano (Ato Complementar nº 4, art. 15) e as organizações, com atribuições de partidos políticos, por sua natureza transitória, não contarem com recursos financeiros indispensáveis ao custeio da despesa que agora lhes foi imposta com a impressão de cédulas individuais, estabelecidas pelo Ato Complementar nº 20, necessário se torna a concessão do auxílio solicitado pelo eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Nestas condições, e manifestando o meu assentimento à proposta, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência os anexos projetos de lei e de mensagem e de sugerir o seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Célio Medeiros Silva, Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

COMISSÃO MISTA

Inculcância de aprovar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao P.L.C. nº 111-63 (de 3.070-B-65, Câmara), que "autoriza o Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do letor e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal".

1ª REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1966

As dez horas do dia quatorze de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Paulo Rezende, José Feliciano e João Abrahão e os Senhores Deputados Cláudio Loyola, Lucio Vitale e Nelson Carneiro, reuniram-se a Comissão Mista incumbida de votar o Veto Parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1966 (P.L.C. nº 111-63, de 1966, P.L.C. nº 3.070-B-65, da Casa de origem) que "autoriza o Poder Executivo a

abrir o Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do letor e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal".

Em observância ao preceito regedor, foi nomeado a Presidência do Senado Federal o Senhor Senador Cláudio Loyola, para Presidente.

Em seguida a votação, apurou-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador Eurico Rezende..... 5 votos
Senador José Feliciano..... 1 voto
Para Vice-Presidente:
Deputado Lucio Vitale..... 5 votos
Senador José Feliciano..... 1 voto

O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Sr. Deputado Nelson Carneiro para Relator da matéria preclusa da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

SEGUNDA REUNIAO, REALIZADA NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 1966

As dez horas do dia quatorze de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, presentes os Senhores Senadores José Feliciano e João Abrahão, e os Senhores Deputados Cláudio Loyola, Lucio Vitale e Nelson Carneiro, reuniram-se a Comissão Mista incumbida de aprovar o Veto Total ao Projeto de Lei nº 141 de 1966 (P.L.C. nº 111-63, de 1966, P.L.C. nº 3.070-B-65, da Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir o Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do letor e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal".

Abindo os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Nelson Carneiro que, na qualidade de Relator, fez considerações constitucionais em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República para o uso de suas atribuições, após o seu Veto ao processado em lei.

Em discussão, não havendo quem mais desejasse fazer uso da palavra, o Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Mário Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO

Nº 59, de 1966

Da Comissão Mista encarregada de aprovar o Veto do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.070-B-65, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir o Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do letor e da gratificação pela representação da Presidência do Tribunal.

Relator: Deputado Nelson Carneiro

No uso das atribuições que lhe conferem os artigos 70, parágrafo 1º e 81, II, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República negou sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 3.070-B-65 (de 1966, P.L.C. nº 111-63) que autoriza o Poder Executivo a abrir o Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 para atender a despesas que seriam por considerá-lo inconstitucional.

O PROJETO

O Projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezesseis milhões, novecentos e quarenta e seis mil e duzentos cruzeiros), para atender a despesas com o aumento de vencimentos do Quadro do Pessoal e do valor do letor e da gratificação da Representação da Presidência do Tribunal.

ORIGEM DO PROJETO

O Projeto é originário da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em atenção à solicitação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

RAZÕES DO VETO

São as seguintes as razões invocadas pelo Sr. Presidente da República ao negar sanção ao projeto:

"Em princípio estabelecido na Constituição Federal e da mudança do orçamento, que faz com que a lei da meta tenha vigência limitada a um exercício financeiro, isto é, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um ano determinado.

Decorre daí que não há possibilidade de se suplementar verbas da lei orçamentária de um exercício após seu encerramento, pelo simples fato de se estar tentando modificar o que não mais existe.

Assim, qualquer alteração da lei orçamentária só poderá ser realizada no exercício financeiro em que a mesma vige".

TEMPESTIVIDADE DO VETO

Foi obedecido pelo Sr. Presidente da República o decurso fixado pelo artigo 70, parágrafo 1º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, está o Congresso Nacional habilitado a se pronunciar sobre o veto em questão, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente. — Nelson Carneiro, Relator. — José Feliciano — João Abrahão. — Carneiro Loyola, — Lucio Vitale.

ATA DA 127ª SESSÃO. EM 14 DE SETEMBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESENCIA DOS SRs.: ARGEMIRO DE FIGUEIREDO, GILBERTO MARINHO E SEBASTIÃO ARCHER

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assunção
Lobão da Silveira
Eugênio de Barros
Vicentino Freire
Menezes Pimentel
Argemiro de Figueiredo
Domício Gondim
Pessoa de Queiroz
José Ernito
Silvestre Pêricles
Heribaldo Vieira
Julio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josephat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eunice Rezende
Vasconcelos Torres
Afonso Arinos
Aurelio Vianna
Milton Campos
Benedicto Valladares
Lino de Mattos
João Abraham
José Feliciano
Pedro Ludovico
Beteira Neto
Antônio Carlos
Daniel Krieger — 32.

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — Na ausência dos membros da Mesa, assumo a Presidência, de acordo com o disposto no Art. 46, § 4º, do Regimento Interno.

Acham-se presentes 32 Srs. Senadores. Há número legal. Está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata pelo Sr. 2º Secretário.

O Sr. Heribaldo Vieira, servindo de 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

(Argemiro de Figueiredo) — Passa-se a leitura do expediente.

O Sr. José Leite, servindo de 1º Secretário, lê o seguinte

EXPEDIENTE

RESPOSTAS A PEDIDO DE INFORMAÇÕES

I — Do Ministro da Fazenda:
Art. 1º GB-349, de 1º do mês em curso — com referência ao Requerimento nº 202-68, do Sr. Senador Delfon Costa;

II — Do Ministro da Indústria e do Comércio:

AV GAI AP 93.66, de 13.8.1966 — com referência ao Parecer nº 498-66, da Comissão de Agricultura.

OFÍCIOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(De 12 do mês em curso)

Encaminhamento de autógrafos de Projetos de Lei sancionados;

Nº 2.601 — com referência ao Projeto de Lei nº 2.165-E 64, na Câmara, que proíbe a impressão e a circulação de publicações destinadas à infância e à adolescência, que explo-

SENADO FEDERAL

rem temas de crimes, de terror, de violência, sancionados em 20.8.66; Nº 2.220 — com referência ao Projeto de Lei nº 2.165-B 64, na Câmara, que dispõe sobre viagens ao exterior do pessoal docente e administrativo das Universidades Federais sancionados em 31.8.66.

PARCERES

Parecer nº 870, de 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54-65, que altera a redação dos arts 21 e 23 da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal, dando-lhe nova organização.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O Senador Guido Mondim, adotando as conclusões a que chegou o grupo de estudo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, sobre o problema do sal, apresentou o projeto, ora em estudo que visa a acabar com o critério imposto na Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que circunscreve a duas zonas salíneas toda a produção de sal no território nacional. Pretende o Ilustre representante gaúcho que em qualquer ponto da região litorânea do país, que ofereça condições propícias, seja automaticamente permitido esse tipo de atividade, desde que o interessado requiera a necessária concessão de registro no Instituto Brasileiro do Sal.

Nenhuma inconstitucionalidade torva a marcha do projeto, todavia sobre a sua conveniência deve manifestar-se a Comissão competente, que, certamente, ouvirá o Instituto Brasileiro do Sal.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1965. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Menezes Pimentel. — Jefferson de Aguiar. — Beteira Neto. — Edmundo Levi.

Parecer nº 871, de 1966

Da Comissão de Indústria e Comércio sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1966, que altera a redação dos artigos 21 e 23 da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

Relator: Sr. Sebastião Archer.

De autoria do eminente Senador Guido Mondim, o presente projeto altera a redação dos artigos 21 e 23 da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina "Instituto Brasileiro do Sal" o "Instituto Nacional do Sal", dando-lhe nova organização.

A redação atual dos referidos artigos é a seguinte:

"Art. 21. Haverá duas zonas salíneas, pertencendo a primeira os Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte e a segunda os do Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Rio de Janeiro".

"Art. 23. Não serão concedidos novos registros de salinas".

A alteração proposta pelo projeto permite a implantação, em qualquer ponto do litoral do país que ofereça condições propícias, de instalações e equipamentos industriais para produção salinícola. Esses empreendimentos novos dependerão de licença do I.B.S., que disporá do prazo de no-

venta dias para concedê-la ou negá-la. A concessão de registro pelo I.B.S. aos novos estabelecimentos será automática.

2. O Autor do projeto, em sua justificação, esclarece perfilar e adotar as conclusões a que chegou o grupo de estudo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e que anexou a proposição.

3. A simples comparação entre as redações do texto em vigor e do constante do projeto é suficiente para demonstrar a profunda alteração que se deseja introduzir.

Trata-se, no entanto, de matéria de alta complexidade e relevância para o país, merecedora do estudo aprofundado, com vistas à sua perfeita solução.

4. Diante do exposto, parece-nos oportuno, antes de nos pronunciarmos quanto ao seu mérito, seja solicitada a audiência do Ministério da Indústria e Comércio e do Instituto Brasileiro do Sal sobre a conveniência e oportunidade da proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de novembro de 1965. — José Feliciano, Presidente. — Sebastião Archer, Relator. — Pinheiro Bonfins. — Nelson Maculan.

Parecer nº 872, de 1966

Da Comissão de Indústria e Comércio, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 1966, que altera a redação dos artigos 21 e 23 da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

Relator: Sr. José Feliciano

O presente projeto, de autoria do Ilustre Senador Guido Mondim, altera a redação dos artigos 21 e 23 da Lei nº 3.137, de 13 de maio de 1957, que denomina Instituto Brasileiro do Sal o Instituto Nacional do Sal, dando-lhe nova organização.

Justificando a proposição, alega o seu autor que, no caso do problema do sal, perfila pontos de vista expressos em trabalho elaborado pelo Grupo de Estudo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Constituição e Justiça, julgando constitucional a proposição, sugere seja feita, pela Comissão competente, audiência ao Instituto Nacional do Sal, tendo em vista os aspectos ligados à conveniência da matéria.

Atendendo a essa sugestão, a Comissão de Indústria e Comércio solicitou informações do Ministério da Indústria e Comércio e do Instituto Nacional do Sal.

É do seguinte teor o ponto fundamental do esclarecimento prestado pelo Ministério da Indústria e Comércio, expresso no Ofício número 101.121-65:

"Considerando a necessidade de aparelhar e expandir o nosso parque salinícola para atender à crescente demanda do produto no mercado interno, sugeriu este Ministério a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de reformular a referida autarquia.

Aprovada a sugestão, em reunião do Conselho Monetário Nacional, de 28.2.66, ficou o referido Grupo constituído por representantes deste Ministério e dos seguintes órgãos: Ministérios do Planejamento, da Fazenda, Viação e Obras Públicas, Agricultura, Instituto Brasileiro do Sal, Companhia Nacional de Alcalis, Cacex, Contadoria-Geral da

República, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Banco Central.

Como consequência preliminar dos estudos já efetuados, foram instaladas naquela Autarquia duas Comissões de Inquérito. Os trabalhos estão em fase de conclusão e, concomitantemente, será elaborado um anteprojeto de lei reformulando a economia salinícola do país".

Do exposto, verifica-se que o Poder Executivo já tomou as providências preliminares, necessárias ao exame da questão, devendo, conforme promete, encaminhar projeto de lei, reformulando as bases da estrutura de nossa economia salinícola.

Assim, tendo em conta, ainda, a importância e complexidade da matéria, opinamos por que seja sobreposto o projeto, a fim de que o seu estudo final se processe em conjunto com o relativo à mesma espécie, a ser encaminhado pelo Poder Executivo Federal.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — José Ernito, Presidente. — José Feliciano, Relator. — Lobão da Silveira — Pessoa de Queiroz.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Está finda a leitura do expediente.

Sobre a mesa requerimento de informação, que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Requerimento nº 299, de 1966

Queremos, nos termos do art. 213 do Regimento Interno, sejam solicitadas ao Poder Executivo através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico as seguintes informações:

1 — Qual o número de contratos de financiamentos pelo FINAME, FUNDECE e FIPAME, assinados no corrente ano, discriminadamente por Estados da Federação.

2 — Quais os Estados em que se efetuaram repasses aos aludidos contratos.

3 — Quais os valores financeiros, por Estados dos contratos e repasses.

Sala das Sessões 14 de setembro de 1966. — Vicente Beteira Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — O requerimento que acaba de ser lido será publicado e, oportunamente despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a mesa Comunicação, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

EM 13 de setembro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a V. Excelência de acordo com o disposto no art. 38 do Regimento Interno, que me ausentarei do país, a partir do dia 20 do corrente, a fim de, na qualidade de membro da Delegação do Congresso Brasileiro, participar dos trabalhos da 55ª Conferência Interparlamentar, a realizar-se em Teerã, no Irã.

Atenciosas saudações — Camilo Nogueira da Gama.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A Comunicação que acaba de ser lida será publicada para os devidos fins.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A Presidência deferiu, hoje, o Requerimento de Informações nº 298 de 1966, apresen-

tado ontem pelo Sr. Senador Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Há oradores inscritos. O primeiro é o Sr. Senador Vasconcelos Torres a quem dou a palavra.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Le o seguinte discurso)

Senhor Presidente, Senhores Senadores, dez mil trabalhadores atravessam neste momento a angústia mais cruciante, com a perspectiva de colapso total dos nossos estaleiros. Sabe V. Exa., Senhor Presidente, como toda a Casa, que o Brasil reconstruiu em pouco menos de dez anos as bases do que poderia vir a ser o renascimento de uma potência naval. Temos perdido, sucessivamente, com o passar dos anos, uma posição que foi invejável no Segundo Império. Aos poucos, as riquezas do mar nos fugiam das mãos, empobrecendo-nos em muitos setores, enquanto outras nações se agigantavam, até deixar-nos na posição subalterna de clientes daqueles que haviam sido clientes nossos.

Ainda assim, a nunca desmentida capacidade de sobrevivência dos brasileiros fez manter de pé alguns estaleiros. Até que, na segunda metade da década de 50, dois grupos estrangeiros sentiram as possibilidades do campo à sua frente, e para aqui trouxeram recursos consideráveis, técnicos e experiência, recomendo um trabalho que de pronto devolveu o ânimo aos grupos nacionais. Agora, passados menos de dez anos, navios brasileiros vão ao mar com um índice de nacionalização superior a 90%, recompondo a obsoleta frota nacional da marinha mercante e ainda rendendo divisas para o País.

Sr. Presidente, é sabido que nenhuma indústria vai bem se lhe faltam encomendas. E que, para isso, o seu produto tem de ter boa qualidade, bom preço e entrega rápida. Assim com os navios. Vejamos como se comportam os nossos estaleiros, atendendo-nos apenas aos mais importantes — a Cia. Comércio e Navegação a Ishikawajima, a Verulme e a EMAQ.

O Lloyd's Register Shipping é insuspeito na apreciação que faz dos barcos brasileiros submetidos ao seu registro, quando os libera como os de mais alta qualidade internacional. Isto é, tão bons como os melhores fabricados na Holanda, no Japão ou em qualquer outra parte do mundo. Esta qualidade, antes de mais nada, é que nos valeu as primeiras encomendas do exterior. E nela reside o maior elogio à capacidade do trabalhador brasileiro. Em matéria de rapidez para as entregas, basta dizer, Senhor Presidente, que o grande problema, a que retornaremos daqui a pouco, é a capacidade ociosa dos estaleiros capazes de construir embarcações de qualquer tipo, até 100 mil toneladas, num prazo nunca superior a dois anos.

Quanto ao preço — aí sim — enfrentamos uma das primeiras dificuldades, por falta de um apoio que não tem sido constante. Pedem-nos reclamar do Banco Interamericano de Desenvolvimento uma linha de créditos para colocação de encomendas dentro da área latino-americana. Na verdade, cabe ao Governo a exemplo do que ocorre na maioria dos países construtores navais, conceder aos nossos armadores um prêmio comprovadamente justo, a fim de restabelecer a paridade internacional, removendo certas peculiaridades do mercado interno. Mas não haveria ameaça alguma de colapso nem nós nos ocupamos agora, do assunto, se todo o quadro permanecesse assim e isto é preciso frisar, mesmo com a ofensa da fonte exclusiva de encomendas,

que é a Comissão de Marinha Mercante —.

Afinal, as encomendas vinham sendo poucas, mas constantes, e os construtores navais alimentavam esperança justificada em dias melhores acompanhando a normalização das finanças nacionais. Eis que, agora, falta-se uma encomenda de duas dezenas de navios no exterior.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, não pretendo me deter neste assunto, que já tem sido objeto de denúncias e protestos, na imprensa e no parlamento. Falo, Sr. Presidente, ainda no esquema anterior, ignorando a possibilidade desta encomenda, que não posso sequer admitir. O que me impressiona, Sr. Presidente, é que o Brasil continue gastando, todos os anos, bem mais de 300 milhões de dólares — 300 milhões de dólares — só no afretamento de navios de bandeira estrangeira, na ordem de 3 milhões de toneladas.

Com as peculiaridades de nossa economia e as atuais características do transporte marítimo, a providência adequada, para o Brasil seria construir uma nova frota mercante, toda ela à base de apenas 10 mil toneladas para permitir versatilidade e velocidade maiores. Esta não é a minha opinião pessoal, Sr. Presidente, é dos técnicos, e vem a calhar para os nossos estaleiros, que embora capacitados a construir navios de até 100 mil toneladas, precisam de encomendar, para eliminar sua faixa de mão-de-obra ociosa. Srs. Senadores, a frota mercante brasileira, de acordo com levantamentos recentes, dispõe de menos de 400 navios pertencentes a 132 empresas, das quais 6 são oficiais. Destes navios 29% têm menos de 5 anos 12% estão entre 5 e 9 anos 33% entre 10 e 19 anos, e 24% com mais de 20 anos no mar. Trata-se, pois, de uma frota obsoleta. E a América Latina, o grande mercado que devemos conquistar nos acompanha "pari passu": cerca de 4 milhões de toneladas em navios, a metade na faixa entre 20 e 40 anos de idade.

Muitos têm sido os remédios propostos para a arrancada definitiva deste nosso complexo industrial. Ainda recentemente, no I Congresso Pan-Americano de Engenharia Naval e Transportes Marítimos, realizado no Rio de Janeiro, lembrou-se que os Estados Unidos da América do Norte deveriam adotar uma política realista de trocas comerciais com a América Latina, adquirindo produtos manufaturados para compensar uma parte das importações feitas por eles e que a colocação de encomendas de navios nos estaleiros da zona americana seria uma forma prática de que se efetiva — um bom negócio para ambas as partes. Isto é bom sempre quando nações sul-americanas colocam fora do Continente 36% das suas encomendas de navios. Basta dizer que, no momento, existem uns 57 navios encomendados ou em negociações e destes apenas quatro cargueiros pedidos pelo México couberam a estaleiros brasileiros.

Estou procurando mostrar, Senhor Presidente e Srs. Senadores, o quanto é vasto o promissor o campo que temos à nossa frente. Posso citar a palavra do Sr. Andrew Nielson, Presidente do American Bureau of Shipping, referendo-se aos estaleiros dos países americanos: "As perspectivas futuras são alentadoras porque com visão, coragem e capacidade, podemos fazer o futuro melhor". "Além da demanda de navios para o comércio internacional existirá uma maior necessidade interna para o transporte marítimo à medida que o crescimento industrial se verifica, já que a grande maioria das populações sul-americanas vive às margens de rios e no litoral e será nestes locais que as grandes indústrias se estabelecerão".

Ora, se considerarmos a falta de tradição e de regularidade do comércio entre países da área latino-americana, que gera, muitas vezes, um forte desbalançamento em favor de uma das partes, temos que admitir que o navio se constitui, como artigo de exportação, num maravilhoso fator de equilíbrio. O Brasil não pode ignorar esta verdade, se quiser, como torçosamente tem de querer, ingressar com força no mercado internacional. Só as exportações poderão garantir a nossa estabilidade econômica. E, no setor da construção naval também é preciso lembrar que os estaleiros constituem apenas o núcleo de todo um processo industrial, em que as indústrias subsidiárias despendam com a maior importância, sobretudo a de motores, em que já atingimos maturidade plena e total.

Sr. Presidente, Creio insistir no óbvio se me alongar na exposição das vantagens, das perspectivas, do êxito técnico da construção naval brasileira. Acredito, igualmente, que tanto basta para justificar a defesa deste patrimônio recém-formado pelo idealismo e capacidade do trabalhador brasileiro, como o apoio, em dois setores, da técnica e de capitais estrangeiros. Mais do que tudo, creio sagrado o direito agora ameaçado de dez mil trabalhadores só dos três estaleiros principais: enquanto o Brasil pode perder a chave da sua idade de ouro, se insistir em negar uma verdade meridiana, eles, os artífices desta nova império, tudo perderão para si e para suas famílias, com o desaparecimento do seu meio de subsistência. É incrível esta perspectiva. Sr. Presidente e Srs. Senadores, num momento de reconstrução nacional.

Estou certo de que os escalões superiores do Governo estão alheios ao rápido avanço das forças que procuram impedir a configuração definitiva do Brasil como grande potência construtora naval. Por tudo isso, e por acreditar que a manifestação desta Casa pode e deve influir em assunto de tamanha envergadura social é que voltei à tribuna com a advertência de que o momento transcorde de urgência, interesses pessoais ou injunções políticas.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — V. Exa. sabe que foi um sucesso absoluto a primeira operação de venda de navios brasileiros ao México. Houve uma segunda encomenda e, nesse segundo contrato, já se firmou uma terceira aquisição pelo México de navios cargueiros construídos no Brasil. A notícia circulante de que vamos comprar navios na Polónia, embora não o objetivo de possibilitar operação na feitura, venda de café, prejudica evidentemente esse surto inicial, essa propagação.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Sem falar no desemprego de milhares de trabalhadores.

O Sr. Bezerra Neto — A disposição, o pretexto que o Brasil oferece a ser no Continente Latino-americano como potência na construção naval, realmente os nossos estaleiros estão à altura da demanda pelo menor, latino-americano, não provado nas transações com o México e nas negociações através da ALALC com Países do Pacífico. De maneira que é negativo o reflexo dessas demarques de compra de navios pelo Brasil e Polónia. V. Exa. está abordando tema objetivo e intimamente ligado à política de desenvolvimento do País. Há contradição a ponto de os maiores de transações com potência autônoma para aquisição de navios pelo Brasil.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Grato pela interferência do nobre Senador por Mato Grosso.

O assunto — como sabe V. Exa. — toda a Casa tem conhecimento — foi amplamente divulgado pela imprensa. Tenho em mãos recortes de todos os jornais brasileiros, das mais variadas tendências, unânimes em condenar a operação anunciada.

Vou mais longe, Srs. Senadores: que se faça a operação com a Polónia, já que temos disponibilidade em dólares, mas com artigos que precisamos importar, nunca com aqueles que estamos fabricando, porque com isso se visa justamente a desvalorização de produto brasileiro internacionalmente aceito — a construção de navios. E V. Exa., Senador Bezerra Neto, disse muito bem, citando o exemplo do México. Lembro o caso do American Bureau of Shipping, que dá o material brasileiro como de primeira qualidade e por isso o libera para o tráfego internacional marítimo.

O Sr. Bezerra Neto — E o objetivo da Polónia é também se apresentar nesse setor industrial.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Exato. Posso dizer a V. Exa. que, neste instante, ocupo a tribuna fazendo eco à preocupação do meu Exatado, onde V. Exa. sabe se situam os maiores estaleiros nacionais. Falei em dez mil trabalhadores nos estaleiros do Estado do Rio. Mas veja V. Exa. que ainda temos a considerar os do Estado da Guanabara, de renomada capacidade técnico-profissional, os estaleiros do Rio Grande do Sul e os pequenos estaleiros da Bahia e do Nordeste.

Se há disponibilidade, Sr. Presidente e se a Polónia tem indústria pesada, por que não importarmos pequenos conjuntos, não fabricados neste País, geradores de eletricidade?

V. Exa. sabe que há fome de energia elétrica no Brasil. Sem empenho dos esforços da ELETROBRAS, nossa Excelência bem sabe que temos perante o mundo um dos índices mais baixos de eletrificação rural. Se a indústria pioneira de fabricação de grupos geradores não atende à demanda, por que não estabelecermos um acordo com a Polónia ou outro qualquer País, no sentido de enviarem esses grupos geradores em troca do café que está superabundante? E neste paradoxo: o café subindo cada vez mais depressa e muita gente querendo café no Nordeste, no Estado de V. Exa. — e mesmo no Amazonas, onde o café chega a ser produto de contrabando e descaminho.

Agradeco a intervenção de V. Exa. Ela sobremodo demonstra o interesse que V. Exa. e toda a Casa tem na solução do problema. Para os seus que tinha denúncia no dia de hoje, venha constar esta operação ruinosa, lamentavelmente ruínosa aos interesses nacionais.

O Sr. Bezerra Neto — E V. Exa. deve convir também que todos os dias este já começam a despertar e provocar comportamentos de autoridades que a e agora parecem indiferentes. É o caso do Contra-Almirante Ayres Rocha, seu pedido de carta de recomendação da Comissão de Marinha Mercante está ligado a esse acontecimento.

O SR. VASCONCELOS TORRES — Agradeco mais uma vez a intervenção de V. Exa.

(Concluindo a leitura)

Trata-se do futuro do País. Trata-se do futuro de uma parcela da classe trabalhadora. Trata-se de um setor industrial. Este, exatamente este, é o momento da vitória, porque de uma ameaça no ar. Não é o primeiro talvez não seja o último. Por isso nos firmaremos nele, prontos para vencer.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!) (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Sebastião Archer) — Tem a palavra o Sr. Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho espantar o pó desta tribuna da qual me havia afastado, tomado pelo desânimo e pelo desalento, que me fizeram, inclusive, decidir abandonar a vida política.

Vejo, porém, que não terá mais sentido a minha presença no Senado, até o fim do meu mandato, com o meu silêncio. Verifico que será incompreensível para patricios que me elegeram, no meu Estado, ou que em todo o País por intermédio de cartas demonstram confiança na minha atuação prolongar eu, ainda mais, o silêncio que era apenas fruto desse desânimo e desalento vindo, a cada dia, diminuindo as perspectivas para a vida democrática desta Nação.

Não seria, outrossim, justo de minha parte esse silêncio, quando puderei, embora apagada e modestamente juntar a minha voz à dos companheiros que estão lutando destemida e decididamente para que a nação retorne ao campo amplo das liberdades públicas, e volte a usufruir de um regime que assegure os direitos integrais do cidadão.

Não me vinha sentindo bem quando ouvia os discursos de Josaphat Marinho, de Argemiro de Figueiredo, do Líder Aurélio Vianna de José Ernânio, do Líder de Goiás, o nobre Senador Pedro Ludovico, nesse esforço cívico e incansável, objetivando o retorno ao império do estado de direito, substituindo o estado de fato atualmente existente. Vou voltar, pois, à tribuna Sr. Presidente, e é esse o anúncio que hoje faço.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Com muito prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Exatamente no instante em que V. Ex.^a declara o propósito não apenas de ocupar a tribuna, neste instante mas de nela permanecer daqui para frente, permita-me levar-lhe a minha expressão de alegria e acentuar que V. Ex.^a não trará ao debate modesta contribuição, como assinalou no princípio de seu discurso, mas uma valiosa colaboração como sempre o fez, nesta luta que agora, sobretudo, deve ser de todos os dias e de todas as horas contra a ditadura crescente.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a Nesta oportunidade, Sr. Presidente, venho apenas prestar um depoimento em nome da verdade. Deixo os tempos políticos atuais que são incontáveis e que oferecem manancial inesgotável para o homem de oposição. Esses serão abordados semana que vem.

Quero prestar depoimento, como disse, em nome da verdade, apenas para inscrevê-lo nos anais do Senado e desfazer a calúnia que se tentou lançar contra um digno oficial do Exército.

Não o fiz antes por escrúpulo. Senhor Presidente, quis evitar que os julgamentos apressados, que os juízes precipitados dessem outra interpretação à minha atitude, por isso que iria, como irei fazer hoje, a defesa de um general que era um poderoso comandante do Exército. Agora, porém, que esse general já não é mais o poderoso comandante de um corpo do Exército, e está percorrendo, como nós outros, os ásperos e invios caminhos atuais apontados para a oposição; já que as minhas palavras não poderão ser tomadas, neste

ensejo, como uma metáfora a um homem da situação, venho trazer este depoimento e fazer, esta defesa. Quero referir-me, Sr. Presidente, a acusações feitas, em São Paulo, por um Vereador ao General Amaury Kruehl, ex-Comandante do II Exército. Acusações que recordavam uma Comissão Parlamentar de Inquérito, criada na Câmara dos Deputados, em 1959, para investigar corrupção no Departamento Federal de Segurança Pública. Representei meu Partido, nesse órgão. Sr. Presidente; acompanhei, dia a dia, os seus trabalhos exaustivos e minuciosos, rigorosos ao extremo, quer pelo desejo dos representantes da União Democrática Nacional no órgão de criarem situação de descrédito para o Governo do Senhor Juscelino Kubitschek, de Oliveira, quer pelo propósito pessoal de um dos membros, inimigo do então Chefe de Polícia, General Amaury Kruehl.

Depois, Sr. Presidente, de quase um ano de trabalho, a Comissão Parlamentar de Inquérito nada apurou que pudesse diminuir, do ponto-de-vista da moral administrativa, a administração do General Amaury Kruehl.

Estão aí os documentos da Comissão, nos arquivos da Câmara; estão aí, os componentes do órgão, para confirmar tudo o que estou a dizer, e de tal modo a administração daquela oficial saiu isenta de culpa que o órgão não encontrou sequer motivo para chamá-lo a prestar depoimentos.

Afirmo pois perante o Senado, em defesa da honra desse General cuja amizade pessoal muito me honra, que as imputações desse Vereador paulista são completamente infundadas, absolutamente caluniosas. E quero explicar mais, de toda a soma de depoimentos tomados nessa Comissão, que envolveram comerciantes, advogados e policiais, ficou patenteadamente e aí estão os arquivos da Câmara para comprovar — que foi na administração Kruehl que mais demissões se fizeram de funcionários envolvidos em corrupção.

Por um motivo político qualquer, ou talvez por motivos até de ordem pessoal, esse Vereador paulista, que também é General do Exército, lançou essa acusação para toda a nação, procurando invocar o testemunho dessa Comissão Parlamentar de Inquérito.

Deslaco, pois, Sr. Presidente, a calúnia. Desfaço-a tranquilamente na defesa da honra de um cidadão que, a meu ver, foi um excelente chefe do Departamento Federal de Segurança Pública e esta, como disse, é a oportunidade que melhor se me oferece, que maior tranquilidade me dá porque esse oficial do Exército, conforme acentuei, repito, já está na reserva, já não detém comando de tropa, e trilha inclusive os caminhos oposicionistas.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Estou ouvindo a defesa que V. Ex.^a faz do Marechal Amaury Kruehl. Devo dizer que me associo inteiramente às considerações leídas e que compõem o seu oportuno discurso. Não tenho intervenção com esse ilustre militar, mas sempre ouvi as melhores referências às suas virtudes militares e também aos seus atributos de honradez. Essas acusações, partidas de um Vereador paulista, haviam sido ensaiadas meses atrás, mas não tiveram a menor repercussão. Agora vem a reiteração. Assim como V. Ex.^a eu também admito que a increpação deve ser fruto de uma alternativa: ou conveniência política condenável, ou inimizade pessoal. E me associo tranquilamente à defesa que V. Ex.^a faz porque o Marechal Amaury Kruehl serviu, em postos hierárquicos dos

mais elevados, ao movimento revolucionário de março e abril de 1964. Foi Chefe do II Exército até há poucos dias e se algum fundamento ou mesmo se alguma suspeita acarretassem aquelas acusações, todos nós estaríamos certos de que não haveria o silêncio, não ocorreria a omissão do Governo revolucionário. O afastamento do Marechal Amaury Kruehl do II Exército, ou foi por divergência política com o Sr. Presidente da República ou foi pela conveniência de S. Ex.^a deixar as fileiras do Exército e ingressar na inatividade. O Marechal Amaury Kruehl é hoje um homem integrado no Espírito Santo; possui uma propriedade agrícola no Município de Linhares. Cito essa circunstância porque coloco ao lado do dever de me associar à sua defesa o prazer de também fazê-lo como co-estaduano meu que é pelo trabalho e pela vivência no meu Estado. Esteja certo V. Ex.^a de que aquelas acusações nenhuma repercussão continuarão a ter. O Marechal Amaury Kruehl não é adversário da Revolução hoje; pelo contrário, é adversário político, não digo da Revolução — S. Ex.^a deve continuar correligionário da Revolução — mas do Governo Federal, do Senhor Presidente da República. Pelo trabalho, pela honradez e probidade pessoal conquistou ele merecido respeito e o aplauso de toda a Nação.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Senhor Presidente, agradecendo a intervenção do nobre Senador Eurico Rezende, peço a S. Ex.^a permissão para fazer do seu aparte, que tanta justiça faz ao ilustre oficial General do Exército Brasileiro, o fecho deste discurso. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Sebastião Archer) — Tem a palavra o nobre Senador Antonio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, há dias, na cidade do Rio de Janeiro, tive ocasião de participar de programa de televisão que tratava de problemas de Santa Catarina. Respondendo a perguntas do condutor daquele programa, sobre os pontos de estrangulamento da economia catarinense, tive ocasião de destacar os que se referem a transportes e à falta de capitais.

Nem de propósito, Sr. Presidente, logo após aquele programa tive conhecimento da paralisação das obras de construção da BR-282, antiga BR-36, estrada vital para a economia do Estado que represento nesta Casa.

A Estrada BR-282 parte de Florianópolis na direção Leste-Oeste e atravessa o Estado de Santa Catarina em toda sua extensão, passando pelas cidades de Lages, Joaçaba, Xanxerê e, finalmente, São Miguel d'Oeste.

No dia 3 do corrente, organizou-se, na cidade de Joaçaba, uma comissão pró-construção e asfaltamento da citada Rodovia BR-282. Sobre o assunto, recebi, dessa comissão o seguinte telegrama:

"Reunidos ontem em grande assembleia, presentes deputados, prefeitos, vereadores, industriais e comerciantes, resolvemos iniciar imediata campanha de grande envergadura para construção e asfaltamento da BR-282. Solicitamos a presença de V. Ex.^a próximo dia doze do corrente no Rio, no Gabinete do Ministro João Gonçalves, oportunidade de amplo debate dos problemas que interessam à Comunidade do Oeste da Região do Rio do Peixe e de todo Estado, com a participação de técnicos e engenheiros rodoviários."

Assina o telegrama o Sr. Alfredo Italo Remor, Presidente da aludida Comissão.

O assunto, também, foi objeto de debates na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, onde foi denunciada a paralisação dos trabalhos na BR-282, no trecho de Florianópolis-Lages, ora executado, por delegação, pelo II Batalhão Rodoviário.

A estrada, como disse, atravessa Santa Catarina, de Leste a Oeste, e é como que a espinha dorsal do sistema de transportes do meu Estado.

A sua construção é uma imperiosa necessidade e evitará que a economia catarinense se esvaia, pelas fronteiras norte e sul, e várias regiões do Estado deixem de ser — como realmente o são — regiões satélites, regiões tributárias dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.

Em 1953, o então Governador Irineu Bornhausen dirigiu ao Ministro da Agricultura, Sr. João Cleofas, — de cujo gabinete exercia eu a chefia — memorial, pedindo a inclusão dessa Estrada no Plano Rodoviário Nacional e que se denominasse a "Estrada do Triângulo". Isto, por one, à época no Estado de Santa Catarina, o Ministério da Agricultura realizava notável trabalho de fomento à produção triticeira. Chegamos nós ao Ministério da Agricultura, a levar até à cidade de Joaçaba o então presidente americano da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, embaixador Bohan, para que S. Ex.^a, conhecesse a região e se capacitasse da importância da construção daquela estrada, que necessitava, para sua efetivação, de recursos externos. Mais tarde, a estrada foi incluída no Congresso Nacional no Plano Rodoviário Federal. Houve controvérsia quanto ao seu tracado. Alguns desejavam que ela se iniciasse ao Norte; outros, na cidade de Itajaí. Finalmente, foi vitoriosa a corrente que defendia a ideia de que a estrada deveria começar na cidade de Florianópolis, Capital do Estado, seguindo, então, de lá na direção de Lages, através da serra do Mar, a fim de atingir Campos Novos, depois Joaçaba, Ponte Serrada, Xanxerê e São Miguel do Oeste.

As obras de construção da BR-282, anteriormente denominada BR-36, foram iniciadas em dois setores: no trecho Florianópolis-Lages — a partir dessa última cidade as obras ficaram a cargo do Batalhão Rodoviário; e no trecho Lages-Joaçaba-Xanxerê. Uma das frentes de trabalho partia de Lages; outra, de Joaçaba.

As obras de terraplanagem do trecho Joaçaba-Xanxerê estão concluídas e as obras de terraplanagem dos trechos Lages-Campos Novos estão em fase de conclusão. Resta a construção dos trechos Florianópolis-Lages e Xanxerê-São Miguel d'Oeste bem como o trecho Rio Leão até à Cidade de Joaçaba.

Segundo estou informado, a Comissão pró-construção e asfaltamento da BR-282, persegue dois objetivos. O primeiro deles é a construção, ainda neste exercício, do pequeno trecho Rio Leão-Joaçaba, com vinte e um quilômetros, o que permitirá o aproveitamento da BR-282 de Xanxerê até Lages, facilitando, em muito, o escoamento da produção das Regiões serrana e Vale do Rio do Peixe, e, em parte, do Extremo-Oeste de Santa Catarina.

O segundo objetivo será a inclusão, no Orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de uma dotação, entre cinco ou dez bilhões de cruzeiros dos seiscentos bilhões de cruzeiros do Orçamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para o próximo ano, a fim de ser aplicada tal verba na construção da BR-282 — e reinício das obras no trecho Florianópolis-Lages e Xanxerê-São Miguel d'Oeste.

Terminadas as obras de terraplanagem, pretende-se o início imediato das obras de asfaltamento. Nesta

oportunidade, desejo solidarizar-me com o movimento nascido na cidade de Jacuaba que tem o apoio de todos os municípios do vale do Rio do Peixe e do Extremo Oeste de Santa Catarina. Peço também a atenção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para a importância desta estrada, não só no que se refere ao escoamento da produção catarinense, como também no que se refere a toda a economia do Sul brasileiro.

É o que tinha a dizer, Sr. Presidente. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Antônio Carlos. *(Pausa.)*

S. Exa. não está presente.

Não, há mais oradores inscritos.

O SR. PRESIDENTE *(Gilberto Marinho)* — Sobre a mesa requerimento de informações, que vai sendo pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

Requerimento nº 300, de 1966

Senhor Presidente

Nos termos do Regimento Interno, venho requerer a Vossa Excelência sejam solicitadas ao Ministério da Fazenda as seguintes informações:

1) Já foram adotadas pela Delegacia do Tesouro Nacional em Nova York as providências indispensáveis à liberação dos recursos para o pagamento das pensões devidas aos oito artistas brasileiros que, laureados pela Comissão Nacional de Belas Artes com prêmio de viagem estão enfrentando dificuldades e humilhações a ponto de afirmarem que "sentem na fome um prêmio diferente por parte do Brasil"?

2) Na hipótese negativa, quais as razões da demora e quando será tomado efetivo o referido pagamento?

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1966. — *Gilberto Marinho.*

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — O requerimento lido vai a publicação e será, posteriormente, despachado pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Na sessão anterior foi lido expediente em que o Senhor Senador Benedito Valadares comunica haver sido designado, pelo Presidente da República, para participar da Delegação do Brasil à Assembleia das Nações Unidas.

Para o desempenho dessa missão Sua Excelência depende da autorização do Senado, de acordo com o disposto no artigo 49 da Constituição e no artigo 40 do Regimento.

Sobre o assunto deve pronunciar-se a Comissão de Relações Exteriores, para o que é dada a palavra ao seu relator, Senhor Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTONIO CARLOS:

(Para emitir parecer) — Senhor Presidente, desincumbindo-me da missão que acaba de me ser conferida pelo eminente Senador Pessoa, de Queiroz, Presidente em exercício da Comissão de Relações Exteriores, devo dizer à Casa que o requerimento do Senador Benedito Valadares, Presidente da Comissão de Relações Exteriores, refere-se à sua designação, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para exercer a função de observador parlamentar junto à Assembleia Geral das Nações Unidas, que deverá reunir-se a 17 do corrente, na sua sede, em Nova York.

O Senado tem indicado a cada ano, um ou mais observadores parlamentares, para acompanhar os trabalhos

da Assembleia Geral das Nações Unidas. Este ano, o Senhor Presidente indicou o eminente Senador Benedito Valadares, que é o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e quem tem todas as qualificações para bem representar esta Casa e buscar naquela magna Assembleia as observações necessárias à instrução do Senado quando tiver de decidir sobre assunto de política internacional, principalmente aqueles ligados à Organização das Nações Unidas.

O parecer é pois favorável ao deferimento pelo plenário do requerimento. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em discussão o requerimento. *(Pausa.)* Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Está aprovado.

O Senado concede pois a licença solicitada pelo nobre Senador Benedito Valadares.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Senador Arthur

Dimas Mendes

Glória de Marinho

Neomir de Gama

Compareceram mais em 14.9.66 às 14.50.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Passa-se a Ordem do Dia.

Item 1.

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 204, de 1966 (nº 3.739-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza a reinversão na Companhia Siderúrgica Nacional, sob a forma de ações de capital, dos divididos que couberem à União em cada exercício social; tendo pareceres favoráveis, sob números 843 e 844, de 1966 das Comissões de Projetos do Executivo, com voto contrário do Sr. Senador Eurico Rezende; Finanças.

A discussão foi encerrada na sessão anterior.

Em votação o projeto sem prejuízo da emenda.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Está aprovado o projeto.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 204, DE 1966

(Nº 3.739-A-66, na Casa de origem)

Autoriza a reinversão na Companhia Siderúrgica Nacional, sob a forma de ações de capital, dos divididos que couberem à União, em cada exercício social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão reinvestidos na Companhia Siderúrgica Nacional, sob a forma de ações de capital, os divididos que couberem à União em cada exercício social.

Art. 2º Na Assembleia-Geral Ordinária de cada ano, a partir de 1966 até 1976, a Diretoria dará a conhecer o montante dos divididos do exercício anterior, para efeito de sua incorporação ao capital social e distribuição ao Tesouro Nacional das ações ordinárias correspondentes e se verificar em Assembleia-Geral Extraordinária convocada para tal fim.

Art. 3º Os valores correspondentes aos divididos que couberem à União, serão escriturados à parte, constituindo

do fundo de reserva especial, destinado a aumento de capital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em votação a Emenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. *(Pausa.)* Esta rejeitada. O projeto vai a votação.

O SR. EURICO REZENDE:

Sr. Presidente, peço a palavra para uma declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. EURICO REZENDE:

Para uma declaração de voto — Sessão de 14 de setembro de 1966. — Senhor Presidente, fui vencido na Comissão de Projetos do Executivo. Esse projeto é contra os interesses da Universidade de Brasília.

Desagradavelmente, de vez em quando surgem fatores que procuram perturbar a consolidação da nova Capital.

Existe um ato jurídico que determina que os divididos a que tem direito a União, em decorrência das suas ações da Companhia Siderúrgica Nacional, reverteriam em benefício da Universidade de Brasília, que que ainda não está terminada, que ainda não é a afirmação que pretende ser porque resolveu adotar padrões internacionais. Isto é, tem a tendência, a vocação de ser, mais tarde uma universidade sui generis na comunidade latino-americana.

Sr. Presidente, o projeto suprime essa drenagem de recursos para a Universidade de Brasília e não poderia eu, que não sou turista em Brasília mas aqui resido, não poderia eu, que sou membro da Comissão do Distrito Federal no Senado dar apoio a uma proposição que vai enfraquecer, ainda mais, a situação financeira da nossa jovem Universidade.

Daí por que, Sr. Presidente, confirmando meu voto vencido na Comissão de Projetos do Executivo, votei contrariamente à aprovação do projeto no plenário. É lamentável, em primeiro lugar, que os assessores do Senhor Presidente da República tenham levado S. Exa. a esse atentado contra a Universidade de Brasília, a esse atentado contra os movimentos da nova Capital, lamentando, ainda, que a maioria houvesse perfilhado esse ponto de vista. *(Muito bem! Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Passa-se ao item nº 2 da Ordem do Dia.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 171, de 1966 (nº 3.681-B-66, na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 185.440.652, para atender a despesas decorrentes das eleições de 1962, dependentes de pronunciamento da Comissão de Finanças.

A discussão foi encerrada, na sessão anterior. Em votação o projeto. *(Pausa.)*

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Está aprovado.

O projeto vai à votação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 171, DE 1966

(Nº 3.681-B-66, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 185.440.652 (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros), para atender a despesas decorrentes das eleições de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 185.440.652 (cento e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta e dois cruzeiros), para atender a despesas decorrentes das eleições de 1962.

Art. 2º — O crédito especial de que trata o artigo anterior terá a duração de dois exercícios e será registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 3:

Discussão, em turno único, do número 13, de 1966 (nº 167-A-39, na Casa de origem) que altera o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de 31 de dezembro de 1950, firmado entre a União e o Instituto de Assuntos Interamericanos, tendo pareceres favoráveis, sob números 858 e 859, das Comissões — de Constituição e Justiça e — de Finanças.

A discussão foi encerrada na sessão anterior.

Em votação. *(Pausa.)*

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1966

Determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo, de 31 de dezembro de 1950, firmado entre a União e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É determinado, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, o registro, pelo Tribunal de Contas, do termo de 31 de dezembro de 1950, que prorrogou os termos do contrato celebrado em 17 de julho de 1942, ampliado pelo contrato relativo ao saneamento do Vale do Rio Doce, em 10 de fevereiro de 1943, renovado em 25 de novembro de 1943, conforme aprovação contida no Decreto-Lei número 6.339, de 11 de fevereiro de 1944, modificada pelo Decreto-Lei nº 7.054 de 22 de novembro de 1944, e prorrogado nas seguintes datas: 14 de janeiro de 1949, 1º de setembro de 1949 e 31 de janeiro de 1950, sendo partes o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Instituto de Assuntos Interamericanos.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 210, de 1966 (nº 3.747-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera o art. 5º da Lei número 3.917, de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores, tendo parecer favorável, sob o número 865, de 1963, da Comissão do Projeto do Executivo.

Também este projeto teve sua discussão encerrada na sessão anterior.

Em votação. (Pausa)

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 210, DE 1966

(Nº 3.747-A-66, na Casa de origem)

Altera o art. 5º da Lei número 3.917 de 14 de julho de 1961, que reorganiza o Ministério das Relações Exteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Fica acrescido o art. 5º da Lei número 3.917, de 14 de julho de 1961, do seguinte inciso:

"II — Instituto Rio Branco".

Art. 2º — Os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passam a vigorar como art. 10 e seu parágrafo único; o art. 10 passa a vigorar como art. 11; e o art. 12, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 — O Departamento de Administração, o Departamento Consular e de Imigração e o Departamento de Assuntos Jurídicos compreenderão Divisões e Serviços Funcionais."

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 32, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 274-B-66, na Casa de origem), que aprova o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, tendo parecer favorável sob os nºs 193, 194 e 195, de 1963 das Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa) Se nenhum Senhor Senador quiser fazer uso da palavra, vou dar a discussão por encerrada. (Pausa)

Está encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. O projeto será encaminhado à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1966

(Nº 274-B-66, na Câmara)

Aprova o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o texto da emenda aos arts. 17 e 18 da Convenção Marítima Consultiva Intergovernamental, adotado em 15 de setembro de 1964, por ocasião da II Sessão Extraordinária da Assembleia, realizada em Londres.

Art. 2º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE

(Gilberto Marinho) —

Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 1966 (nº 2.824-B-61 na Casa de origem), que dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, Autarquias e de outras entidades e de outras providências tendo parecer favorável, sob nº 813, de 1966, da Comissão de Serviço Público Civil, com restrições do Senhor Senador Antônio Carlos.

Em discussão o projeto.

O SR. EDMUNDO LEVI:

Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra, para discutir o projeto, o Senhor Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI:

"Sem reação do orador" — Senhor Presidente, o projeto em pauta tem, manifestamente, caráter inovador do sistema de nomeações para os cargos públicos. Entretanto, parece que seu autor teve em vista apenas, ao formulá-lo, as nomeações que se fazem para as Capitais e grandes Cidades do País.

Ora, a proibição de nomeações interinas, sob qualquer hipótese, inevitavelmente impedirá o funcionamento de inúmeras repartições por todo o interior do país. Quem tem prática de serviço público sabe das dificuldades tremendas que envolvem as repartições sediadas no longínquo interior, pela falta de pessoal para que funcionem satisfatoriamente.

Por esse Brasil afora há inúmeras estações, postos fiscais, agências postais-telegráficas paralisadas por falta de funcionários, e não será um candidato concursado numa Capital, no Rio de Janeiro, em São Paulo, em Recife, em Belo Horizonte ou em Manaus que poderá uma nomeação para servir nos mais longínquos municípios, sem nenhum conforto, sem nenhuma possibilidade e até completamente esquecidos dos chefes, dignos que afigura na Capital da República.

Visto, no campo de apuro, o Acre e pode verificar quão difícil é a situação das repartições, quão penosa e a situação de um funcionário, por exemplo, no Município de Feijó, completamente isolado do resto do País, sem assistência médica ou qualquer outra.

Antes somente as nomeações interinas para esses Municípios e distritos, através do melhor procedimento de asignação ali sediadas postais, para, obviamente, não apenas

Sr. Presidente, apesar do seu aspecto moralizador, parece-me que o projeto não condiz bem com os interesses nacionais. Não se baseia o seu autor na realidade nacional para elaborá-lo; apenas teve em mira os grandes centros populacionais, esquecido do interior do Brasil, onde, por certo, um concursado não conseguirá servir e estará impedindo o funcionamento de repartições sediadas no interior do Amazonas, Mato Grosso, Pará, Ceará e de outros Estados.

Seria preciso que o projeto fosse emendado com sentido prático, limitando o que deve ser considerado interior, para efeito de nomeação de funcionários. Evidentemente, uma emenda dessa natureza não poderá ser fruto apenas do rápido conhecimento do projeto, no momento em que se o discute. Deveria ser uma emenda discutida, meditada, estudada a fim de que não fosse deturpada em seus objetivos realmente aconselháveis.

Por isso, Sr. Presidente, ao adverter o Plenário da inconveniência desse projeto, quero externar, inicialmente, para que fique consignado após que sou contra a proposição porque, apesar do aspecto moral de que se reveste, será muito mais danosa a sua vigência do que a situação atual dominante.

E por isso, Sr. Presidente, que voto contra a proposição.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Continuação em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja mais fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Esta encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, que tem parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado, contra o voto do Sr. Senador Edmundo Levi.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 156, DE 1966

(Nº 2.824-B-61, na Casa de origem)

Dispõe sobre a nomeação e a admissão de servidores e empregados da União, das Autarquias e de outras entidades, e de outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda e qualquer nomeação para as vagas de classe singular ou inicial de séries de classe, bem como para cargos isolados de provimento efetivo, dos Quadros de Pessoal da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias, só poderá ser feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos respeitado o acesso previsto em lei.

Parágrafo único. Fica ressalvada do preceituado neste artigo a admissão ou a nomeação de candidato que tenha participado de teatro de operações de guerra na Itália, incorporado na Força Expedicionária Brasileira, no 1º Grupo de Caça da Força Aérea Brasileira, ou que tenha participado de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, combate ou patrulhamento, incorporado na Marinha Mercante, cuja nomeação ou admissão continuará a ser feita conforme preceitua o Decreto número 54.074, de 3 de dezembro de 1963, substituído pelo § 3º do art. 2º

do Decreto nº 54.003, de 3 de julho de 1964.

Art. 2º A medida que forem surgindo vagas nas classes singulares, séries de classes ou classes ou cargos isolados de provimento efetivo nos Quadros de Pessoal da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias, o Poder Executivo, através do Departamento Administrativo do Serviço Público, providenciará a abertura imediata do concurso previsto nesta Lei, respeitada a ressalva do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º As normas estabelecidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público para o concurso público de provas e títulos, da União, dos Órgãos Autônomos e das Autarquias, serão seguidas pelas demais entidades estatais e paraestatais.

Art. 4º Qualquer nomeação ou admissão de servidores ou empregados fora do regime ora instituído acarretará a nulidade do ato e a responsabilidade do administrador que o praticar, vedado o provimento, em caráter interino, de cargos públicos como o de cargos e funções nas demais entidades de que trata esta Lei, ressalvado o candidato que se enquadre nas exceções previstas nos artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 5º Os atuais funcionários interinos só poderão ser exonçados após a efetivação de concurso público, realizado na conformidade das disposições estatutárias, salvo se lhe for aplicada punição disciplinar de acordo com o Estatuto do Funcionismo Público Civil da União (Lei número 1.711, de 23 de outubro de 1952).

Parágrafo único. Serão considerados estáveis, para todos os efeitos, após contarem 3 (três) anos de serviço público, os funcionários interinos que tenham participado do teatro de operações de guerra na Itália, incorporados na Força Expedicionária Brasileira, no 1º Grupo de Caça da Força Aérea Brasileira, ou de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, combate ou patrulhamento, incorporados na Marinha de Guerra ou na Marinha Mercante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1966 (nº 1.920-B-64, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 101.690,00 (cento e sete mil seiscentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos), destinado ao pagamento de servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Ministério da Educação e Cultura, tendo parecer favorável, sob número 815, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-seja fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, que tem parecer favorável da Comissão de Finanças, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 180, DE 1966

(Nº 1.920-B-64, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 107.699,80 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos), destinado ao pagamento de servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Ministério da Educação e Cultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 107.699,80 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta centavos), destinado ao pagamento de servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Ministério da Educação e Cultura, referente ao mês de dezembro de 1963, decorrente do aumento de vencimentos e demais vantagens da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o presente artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1966 (nº 3.683-A-66 na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará tendo Parecer favorável, sob nº 843, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 197, DE 1966

(Nº 3.683-A-66, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 (dois milhões novecentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.961.376,10 (dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, trezentos e setenta e seis cruzeiros e dez centavos), para atender a despesas com pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 199, de 1966 (nº 3.790-A-66 na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 285.180,30 (duzentos e oitenta e cinco mil cento e oitenta cruzeiros e trinta centavos), para atender às despesas correspondentes aos exercícios de 1958 e 1959, tendo Parecer favorável, sob nº 859 de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 199, DE 1966

(Nº 3.790-A-66, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 285.180,30 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta cruzeiros e trinta centavos), para atender às despesas correspondentes aos exercícios de 1958 e 1959.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 285.180,30 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta cruzeiros e trinta centavos), para atender às despesas correspondentes aos exercícios de 1958 e 1959, assim discriminadas:

T. R. E. do Rio Grande do Sul — Cr\$ 20.969,20.

Despesas Gerais com eleições
T. R. E. do Rio de Janeiro — Cr\$ 254.679,00.

Telefones, etc.

T. R. E. de Minas Gerais — Cr\$ 9.532,10.

Total — Cr\$ 285.180,30.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1966 (nº 3.740-A-66 na Casa de origem) de iniciativa do Senhor Presidente da República, que modifica a redação do artigo único da Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças, tendo Parecer favorável, sob nº 864 de 1966 da Comissão de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 205, DE 1966

(Nº 3.740-A-66, na Casa de origem)

Modifica a redação do artigo único da Lei nº 781, de 17 de agosto de 1949, que institui o Dia Nacional de Ação de Graças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo único da Lei número 781, de 17 de agosto de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo único — É instituído o Dia Nacional de Ação de Graças, que será a quarta quinta-feira do mês de novembro".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 11:

Discussão, em segundo turno (3º dia), do Projeto de Emenda à Constituição número 4, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (número 19-B-64, na Casa de origem), que altera a redação do artigo 199 da Constituição Federal, suprimindo-lhe o parágrafo único (referente ao prazo para aplicação, no Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária da União, tendo parecer, sob número 529, de 1966, da Comissão Especial, favorável).

Em discussão o projeto. (Pausa.) Se nenhum Senador quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

O projeto voltará à Ordem do Dia na sessão seguinte para prosseguimento da discussão.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, convocando os Srs. Senadores para uma extraordinária, às 17 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

SESSÃO EM 14 DE SETEMBRO DE 1966

(Quarta-feira)

Extraordinária, às 17 horas

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 236-B-65 na Casa de origem), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo pareceres, sob os números 745 e 836, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça: 1º pronunciamento: pela constitucionalidade, com restrições do Sr. Senador Josaphat Marinho; 2º pronunciamento: após reexame, em virtude do Requerimento nº 282, de 1966, favorável, nos termos do substitutivo que oferece (emenda nº 1-CCJ).

2

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 1966 (nº 4.854-B-62 na Casa de origem), que concede ampla isenção tributária à COCEA — Companhia Central de Abastecimento, tendo pareceres favoráveis, sob ns. 669, 670 e 839, de 1966 das Comissões — de Economia, — de Finanças e — de Constituição e Justiça, com a emenda que oferece (nº 1-CCJ).

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1966 (nº 2.385-B-65 na Casa de origem), que isenta as instituições filantrópicas da contribuição de 1% (um por cento) de que trata o art. 22 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que cria o Banco Nacional de Habitação, tendo pareceres favoráveis, sob números 847 e 848, de 1966, das Comissões — de Economia e de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 196, de 1966 (nº 2.676-B-61 na Casa de origem), que autoriza a Rede Ferroviária Federal S. A. a ceder terreno a Sociedade de Pediatría de Pernambuco, sediada em Recife, para construção de sua sede própria, tendo parecer favorável, sob nº 814, de 1966, da Comissão — de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1966 (nº 3.735-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga os prazos previstos na Lei número 4.641, de 27 de maio de 1965, que dispõe sobre os cursos de teatro e regulamenta as categorias profissionais correspondentes, tendo parecer favorável, sob número 886, de 1966, da Comissão. — de Projetos do Executivo.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 202, de 1966 (nº 3.736-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal do Departamento do Imposto de Renda, em 1965, tendo parecer favorável, sob nº 846, de 1966, da Comissão de Finanças.

7

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 203, de 1966 (nº 3.740-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que isenta do imposto de importação o equipamento importado por Moveis Vogue Ltda. — Indústria e Comércio, destinado à sua associação Placas do Paraná Ltda., tendo parecer favorável, sob nº 845, de 1966 da Comissão de Finanças, com voto vencido do Sr. Senador Oscar Passos.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 1966 (nº 3.741-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 62.704.650 (sessenta e dois milhões setecentos e quatro mil seiscentos e cinquenta cruzeiros) para pagamento de percentagens aos Procuradores da República, lotados no Distrito Federal, tendo parecer favorável, sob nº 842, de 1966, da Comissão de Finanças.

9

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 207, de 1966 (nº 3.742-A-66 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que concede pensão especial a pintora Guiomar Pagundes, tendo pareceres favoráveis, sob os números 867 e 868, de 1966, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, tendo votos com restrições dos Srs. Senadores Aurélio Viana, Oscar Passos e Edmundo Levi.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 30 minutos.)

ATA DA 128ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1966

4ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDENCIA DO SR. GILBERTO MARINHO.

As 17 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Zacharias de Assumpção
Lobão da Silveira
Eugênio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Menezes Pimentel
Dinarte Mariz
Argemiro de Figueiredo
Domicio Gondim
Pessoa de Queiroz
José Ernirio
Silvestre Péricles
Heribaldo Vieira
Júlio Leite
José Leite
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Jefferson de Aguiar
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres
Afonso Amino
Aurelio Vianna
Gilberto Marinho
Milton Campos
Benedicto Valladares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abrahão
José Feliciano
Pedro Lucovico
Bezerra Neto
Antonio Carlos

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — A lista de presença acusa o comparecimento de 37 Srs. Senadores. Havendo numero legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º-Secretário procede a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Não há expediente a ser lido.

ORDEN DO DIA

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

As matérias constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 7 e 9 da Ordem do Dia dependem de votação em escrutínio secreto. Assim, a Presidência as agrupa para que sejam apreciadas depois.

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 201, de 1966 (nº 3.375-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que prorroga os prazos previstos na Lei número 4.641, de 27 de maio de 1965, que dispõe sobre os cursos de teatro e regulamentação as categorias profissionais correspondentes, tendo parecer favorável, sob nº 866, de 1966, da Comissão de Projetos do Executivo.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra para discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 201, DE 1966

(Nº 3.375-A-66, na Casa de origem)

Prorroga os prazos previstos na Lei nº 4.641, de 27 de maio de 1965, que dispõe sobre os cursos de teatro e regulamentação as categorias profissionais correspondentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados por 1 (um) ano, a contar da expedição dos atos previstos no artigo 15, os prazos fixados nos artigos 12, 13 e 14, da Lei número 4.641, de 27 de maio de 1965.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D.C.N. (Seção I) de 24.8.66.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 6.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 202, de 1966 (nº 3.736-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinada ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal do Departamento do Imposto de Renda, em 1965, tendo parecer favorável, sob o número 864, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, para discussão, dá-la-ei como encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queira permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovado.

Vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 202, DE 1966

(Nº 3.736-A-66, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas com a movimentação de pessoal do Departamento do Imposto de Renda, em 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000 (quinze milhões de cruzeiros), destinado ao pagamento de despesas decorrentes da movimentação do pessoal promovido pelo Departamento do Imposto de Renda, em 1965, em todas as regiões fiscais do País.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo precedente, dada a natureza da despesa, será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional para ser aplicado pelo Departamento do Imposto de Renda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D. C. N. (Seção II) de 24.8.66.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 206, de 1966 (número 3.741-A de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da

República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 62.704.650 (sessenta e dois milhões setecentos e quatro mil seiscentos e cinquenta cruzeiros), para pagamento de percentagens aos Procuradores da República, lotados no Distrito Federal, tendo parecer favorável, sob número 842, de 1966, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum Senhor Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. — (Pausa).

Está aprovado e vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 206, DE 1966

(Nº 3.741-A-66, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 62.704.650 (sessenta e dois milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), para pagamento de percentagens aos Procuradores da República, lotados no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 62.704.650 (sessenta e dois milhões, setecentos e quatro mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros), para atender ao pagamento de percentagens aos Procuradores da República em Brasília, em cumprimento de decisão unânime do Supremo Tribunal Federal proferida no Mandado de Segurança número 15.243, de 1965.

Art. 2º O crédito especial a que se refere o artigo precedente será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no D. C. N. (Seção II) de 24.8.66.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Passa-se às matérias que dependem de escrutínio secreto.

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 236-B-65, na Casa de origem), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no artigo 289, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo pareceres, sob números 745 e 836, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça; 1º pronunciamentos pela constitucionalidade, com restrições do Sr. Josaphat Marinho; 2º pronunciamento: após reexame, em virtude do Requerimento número 282, de 1966, favorável, nos termos do substitutivo que oferece (emenda nº 1-CCJ).

Em discussão o projeto com o substitutivo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:
Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tem a palavra o Sr. Senador Aloysio de Carvalho.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, desejo que V. Exa. me mande fornecer o teor do substitutivo, que não consta do avulso que está sobre a minha mesa.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — V. Exa. será atendido. (Pausa).

A Mesa vai suspender a sessão por alguns minutos até que os Senhores Senadores que estão nas Comissões possam retornar ao plenário, a fim de que se forme o "quorum" de 34 Senadores, necessário às votações em escrutínio secreto.

Esta suspensão a sessão.

A sessão é suspensa às 17 horas e 25 minutos e reaberta às 17 horas e 30 minutos.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Está reaberta a sessão.

Passa-se à discussão do Projeto de Decreto Legislativo número 21, de 1966, de iniciativa da Câmara dos Deputados, já anunciada.

O projeto tem o seguinte texto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 21, DE 1966

(Nº 236-B-65, na Câmara)

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no artigo 289, da Lei número 4.734, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no artigo 289, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Projeto foi apresentada Emenda Substitutiva pela Comissão de Constituição e Justiça, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1 — CCJ

(Substitutiva)

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no artigo 289, da Lei número 4.734, de 15 de julho de 1965, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no artigo 289, da Lei número 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em discussão o Projeto de Decreto Legislativo com o Substitutivo. — (Pausa).

Nenhum dos Senhores Senadores desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo, em escrutínio secreto, pelo processo eletrônico.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. — (Pausa).

Volaram SIM 35 Senhores Senadores, votou NÃO, 1 Senhor Senador. Houve 2 abstenções.

Aprovado o Substitutivo. O Projeto fica prejudicado e a matéria vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto prejudicado:
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 Nº 21, DE 1956
 (Nº 235-B-15 na Câmara)

Capítulo único das entidades reconhecidas por lei, as entidades privadas de ensino, de 1956, da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 183, de 1956 (número 2.395-B de 1956 na Casa de origem), que trata das instituições filantrópicas de assistência social, tendo por objeto de que trata o artigo 22, da Lei número 4.580, de 21 de agosto de 1954, que cria o Banco Nacional de Habitação, tendo por sujeitos passivos, sob números 831 e 838, de 1956 das Comissões de Economia e de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa). Nenhum dos Senhores Senadores desejando usar da palavra para discussão, deixa a palavra encerrada.

Vai-se proceder à votação em escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa). Votaram SIM, 26 Senhores Senadores; NÃO, 5 Senhores Senadores. Houve uma abstenção.

Esta aprovada o projeto. Vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
 Nº 183, DE 1956

(Nº 2.395-B-55, na Casa de origem)

Trata as instituições filantrópicas de assistência social, tendo por objeto de que trata o artigo 22 da Lei número 4.580, de 21 de agosto de 1954, que cria o Banco Nacional de Habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 22 da Lei número 4.580, de 21 de agosto de 1954, é revogado do seguinte parágrafo:

§ 3º — Não serão obrigadas ao recolhimento da contribuição prevista neste artigo as instituições de educação e de assistência social amparadas pela Lei número 3.193, de 4 de julho de 1957, e Lei número 3.577, de 4 de julho de 1959, bem como pelo Decreto número 1.117, de 1º de julho de 1952.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 10.8.1956.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 183, de 1956 (nº 2.395-B-55, na Casa de origem), que trata das instituições filantrópicas de assistência social, tendo por sujeitos passivos, sob números 831 e 838, de 1956 das Comissões de Economia e de Finanças.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 17.5.56.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Nenhuma dos Senhores Senadores desejando usar da palavra para discussão.

A votação é feita em escrutínio secreto, pelo processo de votação.

Em votação. (Pausa).

Procede-se à apuração. (Pausa).

Votaram SIM, 19 Senhores Senadores; NÃO, 2 Senhores Senadores. Houve 4 abstenções.

O projeto foi aprovado, vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
 Nº 183, DE 1956

(Nº 2.395-B-55, na Casa de origem)

Trata as instituições filantrópicas de assistência social, tendo por objeto de que trata o artigo 22 da Lei número 4.580, de 21 de agosto de 1954, que cria o Banco Nacional de Habitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a Rede Ferroviária Federal S. A. a ceder a Sociedade de Habitação de Pernambuco, sediada em Recife, para construção de sua sede e terreno de 10m (dez metros) de frente por 25m (vinte e cinco metros) de fundo, situado entre a Avenida Nogueira e a Rua Mestre Alves, na Encruzilhada, no Extremo Leste A da Planície, a ser desmembrado do Polígono pertencente à mesma Rede e outra à Rede Ferroviária do Nordeste.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 13.8.56.

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 183, de 1956 (número 2.395-B de 1956 na Casa de origem), que trata das instituições filantrópicas de assistência social, tendo por sujeitos passivos, sob números 831 e 838, de 1956 das Comissões de Economia e de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa). Nenhum dos Senhores Senadores desejando usar da palavra para discussão, deixa a palavra encerrada.

Vai-se proceder à votação em escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa). Votaram SIM, 19 Senhores Senadores; NÃO, 2 Senhores Senadores. Houve 4 abstenções.

O projeto foi aprovado, vai a sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
 Nº 203, DE 1956

(Nº 3.718-A-66, na Casa de origem)

Trata do imposto de importação equiparado ao imposto de importação para a indústria e comércio, destinado a uma associação de produtores do Paraná Limitada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção ao imposto de importação para o equipamento constante do Certificado de Cobertura Cambial número 9-56-175 emitido pela Caixa de Crédito do Banco do Brasil S. A., em nome da firma Móveis Voque Limitada — Indústria e Comércio, destinada à fabricação de sua associação Placas do Paraná Limitada.

Art. 2º A isenção concedida não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 10.8.1956.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 10.8.1956.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 10.8.1956.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 10.8.1956.

Art. 1º São anuladas as emendas redativas por alterações previstas no artigo 211 da Lei número 1.137, de 15 de julho de 1956, publicadas no Diário Federal e no Estado de Minas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto publicado no D. C. N. (Seção II) de 10.8.1956.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 183, de 1956 (número 2.395-B de 1956 na Casa de origem), que trata das instituições filantrópicas de assistência social, tendo por sujeitos passivos, sob números 831 e 838, de 1956 das Comissões de Economia e de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa). Nenhum dos Senhores Senadores desejando usar da palavra para discussão, deixa a palavra encerrada.

Vai-se proceder à votação em escrutínio secreto.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa).

Vai-se proceder à apuração. (Pausa).

Votaram SIM, 26 Senhores Senadores; NÃO, 5 Senhores Senadores. Houve 3 abstenções.

O Projeto foi aprovado e irá a sanção.

É o seguinte o Projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
 Nº 207, DE 1956

(Nº 3.742-A-66 na Casa de origem)

Concede pensão especial a pais e mães de Gêmeos Fagundes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial mensal, correspondente a 20% (vinte por cento) do maior salário mínimo vigente no País, à pais e mães de Gêmeos Fagundes.

Art. 2º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá a cargo do respectivo dotação orçamentária destinada aos dependentes do Tesouro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a lei de requerimento de dispensa na publicação. Vai ser lida pelo Sr. P. Secreário.

É lida e aprovado o seguinte

Requerimento nº 301, de 1956

Nos termos dos arts. 211, letra g, e 315 do Regimento Interno requerer dispensa de publicação para a final da discussão e votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1956 (nº 374-B-66 na Casa de origem).

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1956. — Vasconcelos Torres.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Em consequência, passa-se à imediata discussão e votação da Redação Final.

Em discussão.

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra vou encerrar a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação a Redação Final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O Projeto vai à promulgação.

3ª a seguinte a Redação Final aprovada

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 873, de 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1966 (nº 274-B, de 1966, na Casa de origem).

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1966 (nº 274-B, de 1966, na Casa de origem), que aprova o texto da emenda aos arts. 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Antonio Carlos.

ANEXO AO PARECER Nº 873, DE 1966

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1966 (nº 274-B, de 1966, na Casa de origem).

Fago saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal, e em Presidente do Senado Federal, promulgou o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº DE 1966

Aprova o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da emenda aos artigos 17 e 18 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adotado em 15 de setembro de 1964, por ocasião da II Sessão Extraordinária da Assembleia, realizada em Londres.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Sobre a mesa a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966, que vai ser lida.

PORTARIA Nº 59, DE 1966

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve suspender por 3 (três) dias, nos termos do art. 208 da Resolução nº 6, de 1960, por falta grave o Guarda de Segurança PL-9, Benedita Arruda Magalhães, a partir desta data.

Secretaria do Senado Federal, em 14 de setembro de 1966. — Eudene Mendes Vianna, Diretor-Geral.

RESENHA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DO SENADO FEDERAL DURANTE A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO MES DE JULHO DE 1966 — DO DIA 25 A 30.

A Promulgação

Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 1963 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.614-A, de 1963 — (número na Câmara) — Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma A. Martins Mendes & Cia, Ltda.

Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1963 — (número no Senado) — Proj. de Decreto Legislativo nº 232-B-65 — (número na Câmara) — Aprova o Acordo para Evitar a Interferência da Denda e do Capital assinado entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino da Sue-

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão anunciando para a próxima a seguinte

ORDEN DO DIA

Sessão em 15 de setembro de 1966

(Quinta-Feira)

1

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 236-B-65 na Casa de origem), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo Parecer, sob nº 874, de 1966, da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 146, de 1966 (nº 2.153-B-64 na Casa de origem), que prova sobre o procedimento sumário para os crimes sujeitos à pena de multa ou de detenção até um ano e da outras providências, tendo Parecer favorável, sob nº 838, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 61-A-63 na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e o Dr. Aderson Horn Ferro, para compra de terras no Território de Iguaçu, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 810 e 811, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 262-A-66 na Casa de origem), que torna definitivo o ato do Tribunal de Contas que ordenou o registro da concessão de reforma no Serviço do Exército, João Pessoa

to Martins, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 897 e 808, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1966, originário da Câmara dos Deputados (nº 165-B-65 na Casa de origem), que autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar o processo de aposentadoria de Carolina de Mello e Souza Andrade, tendo Pareceres favoráveis, sob os números 887 e 883, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 1963, originário da Câmara dos Deputados (nº 98-A-65 na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato-escritura de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Onofre Varani com a anuência de Pinho e Torres Ltda, tendo Pareceres favoráveis, sob nºs 812 e 813, de 1966, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

7

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1966, de iniciativa do Sr. Senador Guido Mondim, que dispõe sobre a reabilitação criminal, tendo Parecer favorável, sob nº 869, de 1966, da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda substitutiva que oferece, ... nº 1-CCJ.

8

Discussão, em segundo turno (1º dia), do Projeto de Emenda à Constituição número 4, de 1965, originário da Câmara dos Deputados (número 19-B-64, na Casa de origem), que altera a redação do artigo 199 da Constituição Federal, suprimindo-lhe o parágrafo único (referente ao prazo para aplicação, no Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, de quantia anual não inferior a 3% da renda tributária da União), tendo Parecer, sob número 529, de 1966, da Comissão Especial, favorável. Esta encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos)

É lido o seguinte

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Parecer nº 874, de 1966

Redação do vencido, para turno suplementar, do Substituto do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (nº 236-B, de 1965, na Casa de origem).

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A Comissão apresenta a redação do vencido, para turno suplementar, do Substituto do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 21, de 1966 (nº 236-B-65, na Casa de origem), que concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, praticadas no Distrito Federal e no Estado de Goiás.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1966. — Eurico Rezende, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Antonio Carlos.

ANEXO AO PARECER Nº 874, DE 1966

Redação, para turno suplementar, do Substituto do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo número 21, de 1966 (nº 236-B-65, na Casa de origem).

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Concede anistia aos eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São anistiados os eleitores responsáveis por infrações previstas no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, excetuados os casos resultantes de processos instaurados por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Gilberto Marinho) — Tratando-se de matéria que será discutida em turno suplementar, figurará na pauta dos trabalhos da próxima sessão.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

em, no Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1966. — (Apresentado pela Mensagem nº 885-65 — Poder Executivo).

A Câmara dos Deputados

Projeto de Lei do Senado nº 47, de 1964 — Assegura aos empregados o direito de preferência para subscrever 20% dos aumentos de capital repartidos por sociedades anônimas. — (Apresentado pelo Sr. Senador Góes Viana).

Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1964 — Estabelece normas para a pesquisa e apreciação dos atos denegatórios de registro e registro sob reserva do Tribunal de Contas no Congresso Nacional, e da outras providências. — (Apresentado pelo Senhor Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei do Senado nº 68, de 1965 — Altera normas de elaboração estatística do Sistema Nacional de Transportes e da outras providências. — (Apresentado pelo Sr. Senador José Leite).

Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1966 — Dispõe sobre recursos nas causas em que for parte vencida a Fazenda Pública. — (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1956 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.058-B-65 — (número

na Câmara) — Institui o "Dia Nacional do Livro".

Brasília (DF), 9 de setembro de 1966. — Célia Teresa Assumpção, Chefe da Seção do Protocolo Geral. — Vicente de Paula de S. Lopes, Auxiliar Legislativo, PL-10.

RESENHA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DO SENADO FEDERAL DURANTE O MES DE AGOSTO DE 1966.

Organizada pela Sinopse da Seção do Protocolo Geral do Senado Federal.

A Sanção

Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1960 — Regula o exercício da Odontologia. — (Apresentado pelo Senhor Senador Paulo Fernandes).

Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 1.841-B-64 — (número na Câmara) — Altera a redação da alínea a do Art. 2º da Lei nº 4.202, de 6 de fevereiro de 1963, estendendo a isenção ali prevista aos navios estrangeiros fretados à Petrobras S.A. e à Vale do Rio Doce Navegação S.A. (DOCENAVE). — (Apresentado pela Mensagem nº 471-63 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1966 — (número no Senado) — Pro-

jeito de Lei nº 2.865-B-65 — (número na Câmara) — Denomina "Rodovia Manoel Rondon" a estrada Brasília-Acre. — (Apresentado pelo Senhor Deputado Benjamin Farah).

Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.486-A-66 — (número na Câmara) — Cria mais 7 (sete) Juntas de Conciliação e Julgamento, integrantes da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. — (Apresentado pela Mensagem nº 2-65 — TRT — 4ª Região).

Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.847-C-57 — (número na Câmara) — Regula a forma de pagamento dos inativos ou pensionistas, bem como do pessoal em disponibilidade, quando mudarem de residência para outra estação pagadora.

Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.070-B-65 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás — o crédito suplementar de Cr\$ 116.946.200 (cento e dezessete milhões, novecentos e quatroenta e seis mil e duzentos cruzeiros) para atender a despesa com o aumento do vencimento do Quadro do Pessoal e do valor do jéon e da gratificação pela Representação da Pre-

sidência do Tribunal. — (Apresentado pela Mensagem nº 37-65 — TRF de Goiás).

Projeto de Lei da Câmara nº 142, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.600-B de 1961 — (número na Câmara) — Concede isenção dos impostos de importação e de consumo e de emolumentos consulares para objetos doados pela Arquidiocese de Benrion, na Alemanha, ao Mosteiro de Nossa Senhora das Graças, de Belo Horizonte.

Projeto de Lei da Câmara nº 143, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.652-B de 1963 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir a Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 27.500.000 (vinte e sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinado a regularização de despesas autorizadas com fundamento no 1º do artigo 48 do Código de Contabilidade da União, no exercício de 1960. — (Apresentado pela Mensagem nº 555 de 1960 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.657-B de 1961 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 141.000 (cento e quarenta e um mil cruzeiros), para atender, durante o exercício de 1960, as despesas com os pagamentos de gratificação pela representação de gabinete da Primeira Subprocuradoria Geral da República do Ministério Público Federal. — (Apresentado pela Mensagem nº 553 de 1960 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.666-B de 1966 — (número na Câmara) — Dispõe sobre a prescrição do direito da ação judicial e de reclamação administrativa contra concursos públicos. — (Apresentado pela Mensagem nº 256 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.649-B de 1966 — (número na Câmara) — Dispõe sobre a inscrição como solicitador-acadêmico na Ordem dos Advogados do Brasil.

Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.530-C de 1966 — (número na Câmara) — Cria o "Dia do Guarda Civil".

Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.665-A de 1966 — (número na Câmara) — Autoriza a abertura, pelo Ministério das Relações Exteriores, do crédito especial de Cr\$ 614.000.000, para atender ao pagamento da contribuição brasileira ao Fundo Especial das Nações Unidas, relativa ao exercício de 1965. — (Apresentado pela Mensagem nº 255 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 154, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.659-B de 1966 — (número na Câmara) — Modifica, em parte, as Leis nºs 2.308, de 31 de agosto de 1954; 4.156, de 28 de novembro de 1962; 4.357, de 17 de julho de 1964; 4.364, de 23 de julho de 1964 e 4.676, de 16 de junho de 1965. — (Apresentado pela Mensagem nº 252 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.745-A de 1966 — (número na Câmara) — Estende aos Servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dispositivos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e da outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.694-B de 1966 — (número na Câmara) — Altera, sem aumento de despesas, dotações do Conselho Nacional de Telecomunicações, consignadas na Lei nº 4.800, de 10 de dezembro de 1965. — (Apresentado pela Mensagem nº 294 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.692-B de 1966 — (número na Câmara) — Isenta do imposto de importação maquinaria destinada a confecção de embalagens metálicas. — (Apresentado pela Mensagem nº 314 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.680-B de 1966 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de Cr\$ 5.000.000.000 (cinco bilhões de cruzeiros), em reforço a dotação indicada. — (Apresentado pela Mensagem nº 297 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.679-B de 1966 — (número na Câmara) — Isenta do imposto de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro material importado pela VASP — Aerofotogrametria S.A. — (Apresentado pela Mensagem nº 296 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 166, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.669-B de 1966 — (número na Câmara) — Autoriza o Ministério da Fazenda a efetuar a doação de Oportunidades Reajustáveis do Tesouro Nacional à Academia Brasileira de Ciências. — (Apresentado pela Mensagem nº 253 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 170, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.664-B de 1966 — (número na Câmara) — Isenta do imposto de importação um conjunto industrial de secagem para beneficiamento de folhas verdes de chá, destinado a cooperação Agrícola de Colômbia. — (Apresentado pela Mensagem nº 254 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 172, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.678-B de 1966 — (número na Câmara) — Cria a Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. — (Apresentado pela Mensagem nº 295 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.699-B de 1963 — (número na Câmara) — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 2.400.000.000 (dois bilhões e quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas com a reconstrução da Estrada do Lóide Brasileiro. — (Apresentado pela Mensagem nº 284 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.718-B de 1966 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros) para aquisição de viaturas destinadas ao serviço das Varas de Paz. — (Apresentado pela Mensagem nº 348 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.720-B de 1966

(número na Câmara) — Acrescenta de 1966 — (número no Senado) — os incisos XXV e XXVI ao Artigo 7º da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964 (Lei do imposto de Consumo). — (Apresentado pela Mensagem nº 347 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.719-B de 1966 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), destinado a atender as despesas com o saneamento e consolidação de terrenos, aterros e proteção da foz da Companhia Siderúrgica da Guanabara (COSIGUA). — (Apresentado pela Mensagem nº 346 de 1966 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 183, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.721-B-61 — (número na Câmara) — Revalida a transferência gratuita, à Fundação Darcy Vargas, do terreno de acréscido de marinha descrito no Decreto-lei nº 3.440, de 30 de abril de 1943. — (Apresentado pela Mensagem nº 14-61 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 4.757-B-62 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 150.000.000 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender as despesas com revisão de aviões. — (Apresentado pela Mensagem número 139-62 — Cons. de Ministros).

Projeto de Lei da Câmara nº 191, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.750-A-66 — (número na Câmara) — Extingue os débitos fiscais decorrentes da aplicação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, e da outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 195, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.693-A-66 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 31.900.000.000 (trinta e um bilhões e novecentos milhões de cruzeiros), destinado a suprir a deficiência de receita no orçamento do Distrito Federal, para o atual exercício. — (Apresentado pela Mensagem número 311-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 194, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.722-B-63 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 120.074.238 (cento e vinte milhões setenta e quatro mil duzentos e trinta e oito cruzeiros), destinado a atender ao pagamento das despesas realizadas com a visita ao Brasil de Suas Majestades o Rei e a Rainha dos Belgas. — (Apresentado pela Mensagem nº 358-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 173, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.717-B-63 — (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 27.000.000 (vinte e sete milhões de cruzeiros) para aquisição de viaturas destinadas ao serviço das Varas de Paz. — (Apresentado pela Mensagem nº 348-63 — Poder Executivo).

A PROMULGAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo número 28, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo nº 70-A-63 — (número na Câmara) — Mantém decisão do Tribunal de Contas da União, denegatória de registro a contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Senhor Koloman Schüller.

Projeto de Decreto Legislativo número 33, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo nº 254-A-66 — (número na Câmara) — Aprova o Acordo Comercial assinado em Iauendé, em 5 de junho de 1965, entre os Estados Unidos do Brasil e a República Federal dos Camarões.

Projeto de Decreto Legislativo número 34, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo nº 266-A-66 — (número na Câmara) — Aprova o texto da emenda ao art. 28 da Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Projeto de Decreto Legislativo número 37, de 1966 — (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo nº 284-A-66 — (número na Câmara) — Aprova o Convênio Internacional para a Constituição do Instituto Italo-Latino-Americano, assinado em Roma a 1º de junho de 1965.

Projeto de Resolução nº 39, de 1966. — Aposenta o Diretor, PL-1, Francisco Rodrigues Soares Pereira com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução nº 40, de 1966. — Aposenta Emmanuel Novaes, Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução nº 41, de 1966. — Aposenta o Diretor, PL-1, Aroldo Moreira, com os proventos correspondentes ao cargo de Vice-Diretor-Geral. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução nº 42, de 1966. — Aposenta Eleonora Duse Villasboas de Noronha Luz, Oficial Bibliotecário, PL-3. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução nº 43, de 1966. — Aposenta Paulo Weguelin Delpach Conservador de Documentos, PL-6. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução nº 44, de 1966. — Aposenta Pedro Leão Gonella, Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal. — (Apresentado pela Comissão Diretora).

AO ARQUIVO

(Rejeitados)

Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1964. — Destinação social do espaço aéreo urbano. — (Apresentado pelo Sr. Senador Faria Fares).

Projeto de Lei do Senado nº 4, de 1966. — Concede isenção de tributos à instalação da indústria do alumínio no farrapo e da outras providências. — (Apresentado pelo Sr. Senador Bezerra Neto).

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1966. — Autoriza o Poder Executivo a promover, através do Ministério da Educação e Cultura, o sepultamento dos restos mortais da Princesa Isau-

bel. (Apresentado pelo Sr. Senador Dylton Costa).

Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.417-B-64 — (número na Câmara). — Altera a Lei nº 4.299 de 23 de dezembro de 1963, e dá outras providências, (impôsto de vendas e consignações). — (Apresentado pelo Sr. Deputado Emílio Gomes).

Projeto de Lei da Câmara número 155, de 1965 — (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.443-B-64 — (número na Câmara). — Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, relativamente aos débitos fiscais. — (Apresentado pelo Sr. Deputado Antônio Feliciano).

Projeto de Lei da Câmara nº 329, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.860-C-65 (número na Câmara) — Estende aos agentes fiscais do imposto de renda o direito previsto no Art. 98 da Lei nº 4.502, de 20 de novembro de 1964. (Apresentado pelo Sr. Deputado Getúlio Moura).

Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.577-B-65 (número na Câmara) — Dispõe sobre a instalação de postos do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAM-DU), nas Santas Casas, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 1.579-B-64 (número na Câmara) — Concede isenção do imposto de importação para o equipamento de televisão destinado à Rádio Difusora do Maranhão Ltda., autorizada a instalar uma estação de televisão em São Luiz, Estado do Maranhão. (Apresentado pela Mensagem nº 434-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 165, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.668-B-66 (número na Câmara) — Concede isenção dos preços postais e telegráficos à Cruzada Pro Dia Universal de Ação de Graças. (Apresentado pela Mensagem número 258-66 — Poder Executivo).

Projeto de Decreto Legislativo número 44, de 1963. — Concede anistia à Polícia do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. (Apresentado pelo Sr. Senador Cortez Pereira e outros).

Projeto de Decreto Legislativo número 9, de 1964 (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 57-C-63 (número na Câmara) — Anistia os militares e civis participantes dos acontecimentos que se desenvolveram em Brasília, no dia 12 de setembro de 1963.

Projeto de Emenda à Constituição nº 1, de 1965. — Dá nova redação ao § 1º do Art. 153 da Constituição Federal. (Apresentado pelo Sr. Senador Ernirio de Moraes e outros).

A Câmara dos Deputados

Projeto de Lei do Senado nº 17, de 1966. Adita o Art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 (Define os crimes de responsabilidade). (Apresentado pelo Sr. Senador Edmundo Leão).

Projeto de Lei do Senado nº 18, de 1966. Assegura às novas organizações do País o direito de manter a locação das antigas sedes dos partidos extintos. (Apresentado pelo Sr. Senador Aurélio Vianna e Oscar Passos).

Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 4.767-B-62 (número na Câmara) — Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério da Guerra para melhor atender às organizações de Saúde do

Exército. (Apresentado pela Mensagem nº 150-62 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.808-B-65 (número na Câmara) — Dá a denominação de Via Prestes Maia à BR-101, do Plano Rodoviário Nacional. (Apresentado pelo Sr. Deputado Cunha Bueno).

Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.634-B-66 (número na Câmara) — Concede isenção de tributos para aparelhos e equipamentos médicos hospitalares. (Apresentado pela Mensagem nº 206-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 148, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.633-B-66 (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Maranhão, e dá outras providências. (Apresentado pela Mensagem nº 219-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.667-B-66 (número na Câmara) — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 6.994.800.000 (seis bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da instalação e custeio dos serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964. (Apresentado pela Mensagem número 257-66 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 175, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.721-B-66 (número na Câmara) — Convalida a aplicação, até 31 de dezembro de 1964, das taxas adicionais instituídas pelo Decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e dá outras providências. (Apresentado pela Mensagem nº 345-66 — Poder Executivo).

Projeto de Decreto Legislativo número 42, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 120-C-64 (número na Câmara) — Dispõe sobre hasteamento das Bandeiras dos Estados pelo Congresso Nacional. (Apresentado pelo Senhor Deputado Pedro Braga).

A Comissão de Redação

Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1964 — Dispõe sobre o ingresso na carreira de Agente Fiscal do Imposto de Consumo. (Apresentado pelo Senhor Senador Vasconcelos Torres).

Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 1966 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.674-B-66 (número na Câmara) Isenta do imposto de consumo, de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os Aparelhos de Raio X e o equipamento fotográfico para revelação de Raio X, importados pela Sociedade Beneficente de Senhoras, do Hospital Sirio-Libanês, de São Paulo — Capital.

Aprovado em 1º Turno

Projeto de Emenda à Constituição nº 4, de 1965 (SF) — Projeto de Emenda à Constituição nº 19-B-64 (C.D.) — Altera a redação do artigo 199 da Constituição Federal, suprimindo-lhe parágrafo único. (Apresentado pelo Sr. Deputado José Esteves).

Mensagens Apreciadas

Mensagem nº 226, de 1966 (número no Senado) — Nº 404 de 23-6-66 (número na Presidência) — Do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal o nome do Professor Ruy Aguiar da Silva Leme, para membro do Conselho Nacional de Economia.

Mensagem nº 227, de 1966 — (número no Senado)

Nº 405, de 23 de junho de 1966 (número na Presidência) Do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal a designação do Senhor Frederico de Chermont Lisboa, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Tunísia.

Mensagem nº 253, de 1966 (número no Senado)

Nº 455, de 2.8.66 — (número na Presidência) Do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal a designação do Senhor Roberto Luiz Assumpção de Araújo, para exercer, em comissão, a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da Tchéco-Eslováquia.

Mensagem nº 254, de 1966 (número no Senado)

Nº 456, de 2.8.66 — (número na Presidência) Do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal a designação do Senhor Mario Gibson Alves Barboza, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República do Paraguai.

Mensagem nº 255, de 1966 — (número no Senado)

Nº 457, de 2.8.66 — (número na Presidência) Do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal a indicação do Senhor Jayme de Souza Gomes, para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Reino da Noruega.

Mensagem nº 273, de 1966 — (número no Senado)

Nº 493, de 11.8.66 — (número na Presidência) Do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal a indicação do Senhor Mário Trindade, para o cargo de Presidente do Banco Nacional de Habitação.

Mensagem nº 274, de 1966 — (número no Senado)

Nº 495, de 12.8.66 — (número na Presidência) Do Senhor Presidente da República submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Bacharel Eloy José da Rocha, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES

Requerimento nº 255, de 1966.

Do Sr. Senador Silvestre Péricles, solicitando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social informações sobre segurados inválidos sob custódia dos institutos previdenciários.

Requerimento nº 256, de 1966.

Do Sr. Senador Bezerra Neto, solicitando ao Ministério da Agricultura informações sobre reforma da legislação pesqueira nacional.

Requerimento nº 260, de 1966.

Do Sr. Senador Bezerra Neto, solicitando ao Ministério da Viação e Obras Públicas informações sobre venda de navios brasileiros ao México.

Requerimento nº 263, de 1966.

Do Sr. Senador Bezerra Neto, solicitando ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária informações sobre remessa ao IBRA de processos de aforamento ou aquisição de terras devolutas pelo Serviço de Patrimônio da União.

Requerimento nº 264, de 1966.

Do Sr. Senador Bezerra Neto, solicitando ao Poder Executivo, através da Companhia Nacional de Seguro Agrícola e do convênios para garantir culturas, safras, colheitas, rebanhos e plantéis conforme determina o Art. 91 do Estatuto da Terra.

Requerimento nº 273, de 1966.

Do Sr. Senador Aarão Steinbruch, solicitando ao Ministério da Viação e Obras Públicas informações sobre a conclusão do Hospital da Fábrica Nacional de Motores, situado no município de Duque de Caxias.

Requerimento nº 274, de 1966.

Do Sr. Senador Aarão Steinbruch, solicitando ao Ministério das Relações Exteriores informações sobre a ausência do Brasil na Conferência que estão realizando em Bogotá, alguns chefes de estado de países sul-americanos.

Requerimento nº 280, de 1966.

Do Sr. Senador Aarão Steinbruch, solicitando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social informações sobre fiscalização das Leis Trabalhistas em estabelecimentos industriais de filiação e tecelagem no Estado do Rio.

Requerimento nº 281, de 1966.

Do Sr. Senador Aarão Steinbruch, solicitando ao DASP informações sobre andamento do Processo 23.694-65, referente à classificação de cargos dos servidores da RFF-SA.

Requerimento nº 294, de 1966.

Do Sr. Senador Vivaldo Lima, solicitando ao Ministério da Educação e Cultura informações sobre inscrição do Instituto de Obras Educacionais e Sociais do Amazonas no Conselho Nacional de Serviço Social.

Brasília (DF), 12 de setembro de 1966. — *Célia Teresa Assumpção*, Chefe da Seção de Protocolo Geral — *Vicente de Paula de S. Lopes*, Aux. Legist., PL-10.

DIRETORIA DAS COMISSÕES

Comissão de Agricultura

ATA DA 9ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 13 DE SETEMBRO DE 1966.

Aos treze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às dezesseis horas e trinta minutos, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador José Ernirio, Presidente, presentes os Senhores Senadores Argemiro de Figueiredo, Antônio Carlos e Pedro Ludovico, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Agricultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Eugênio Barros, José Feliciano, Lopes da Costa e Júlio Leite.

É lida e sem restrições aprovada a Ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, dos projetos constantes da pauta, são relatados os seguintes:

— Pelo Senhor Senador Argemiro Figueiredo:

— pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 1966, que "estabelece normas para a fixação de preços mínimos para a produção suinícola nacional e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, sem restrições, é aprovado.

— Pelo Senador Antônio Carlos:

— por audiência ao Ministério da Agricultura e ao Banco do Brasil ao

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1966, que revoga o artigo 11, da Lei nº 1.166, de 24 de dezembro de 1949 (Dispõe sobre o pagamento dos débitos dos produtores e criadores de gado bovino).

Em discussão em votação, por unanimidade, é parecer aprovado.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente encerra a presente sessão e, para constar, lê o Sr. J. de V. Passos Dantas, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Educação e Cultura

14ª REUNIAO REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 1966

As quinze e trinta horas do dia quatorze de setembro de mil novecentos e sessenta e seis, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador Menezes Pimentel, Presidente, presentes os Srs. Senadores José Leite, Benedito Valadares e Arthur Virgílio, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Padre Calazans, Mem de Sá, Arnon de Melo, Antônio Rabello e Josaphat Marinho.

É lida a Ata restrita, aprovada a Ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Leite a fim de emitir parecer sobre a única matéria constante da pauta.

Com a palavra, o Senhor Senador José Leite lê o parecer favorável ao Pro-

jeto de Decreto Legislativo nº 40, de 1966, que aprova o Acordo Brasil-Estados Unidos do Brasil e a República Socialista da Iugoslávia, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de maio de 1962.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando o Sr. Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo

MESA

Presidente — Moura Andrade
1º Vice-Presidente — Nogueira de Gama
2º Vice-Presidente — Vivaldo Lima
1º Secretário — Dinarte Mariz
2º Secretário — Gilberto Marinho
3º Secretário — Barros Carvalho
4º Secretário — Cateete Pinheiro
1º Suplente — Joaquim Parente
2º Suplente — Guido Mendonça
3º Suplente — Sebastião Archer
4º Suplente — Raul Clemente

Liderança

DO GOVERNO

Lider — Daniel Krieger
DA ARENA

Lider — Filina Müller
Vice-Líderes

Rui Palmeira — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves
DO MDB

Lider — Aurélio Vianna

Vice-Líderes — Bezerra Neto — João Abrahão

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Eugênio Barros

ARENA

TITULARES

Eugênio Barros
José Feliciano
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Julio Leite

SUPLENTE

Vivaldo Lima
Aarão Fontana
Dix-Buit Rosado
Adolpho Franco
Zacharias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo
José Ermírio

Secretaria: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos
Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES

Wilson Gonçalves
Jefferson de Aguiar
Aarão Fontana
Aurélio Vianna
Eurico Rezende
Milton Campos
Gay da Fonseca

SUPLENTE

Pinheiro Muniz
José Feliciano
Daniel Krieger
Menezes Pimentel
Benedicto Valadarez
Melo Braga
Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Balbino
Arthur Virgílio
Bezerra Neto
Josephat Marinho

Aarão Steinbruch
Adalberto Serra
Edmundo Levi
Aurélio Vianna

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-9.
Reuniões: 4ª.-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(3 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Silvestre Pereira
Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES

Eurico Rezende
Aurélio Vianna
Lopes da Costa
Melo Braga
José Guimard

SUPLENTE

José Feliciano
Pinheiro Muniz
Zacharias de Assumpção
Benedicto Valadarez
Vasconcelos Torres

MDB

Aurélio Vianna
Silvestre Pereira

Oscar Passos
Adalberto Serra

Secretaria: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
Julio Leite
José Feliciano
Melo Braga
Domício Gondim
Adolpho Franco

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar
José Leite
Sigfredo Pacheco
Zacharias de Assumpção
Dix-Buit Rosado
Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
Pedro Ludovico
Arthur Virgílio

João Abrahão
Josephat Marinho
José Ermírio

Secretaria: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16,30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Pedro Calazans

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
Pedro Calazans
Gay da Fonseca
Arnon de Melo
José Leite

SUPLENTE

Benedicto Valadarez
Aarão Fontana
Melo Braga
Sigfredo Pacheco
Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino

Arthur Virgílio

Josephat Marinho

Edmundo Levi

Secretaria: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16,30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS

(15 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Inácio Bornhausen

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
Lobão da Silveira
Sigfredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Irineu Bornhausen
Adolpho Franco
José Leite
Domício Gondim
Munoz Villaga
Lopes da Costa

SUPLENTE

Atílio Fontana
José Guimard
Eugênio Barros
Menezes Pimentel
Antônio Carlos
Daniel Krieger
Julio Leite
Gay da Fonseca
Melo Braga
Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo

Edmundo Levi

Bezerra Neto

Josephat Marinho

João Abrahão

José Ermírio

Oscar Passos

Lino de Mattos

Pessoa de Queiroz

Silvestre Pereira

Secretaria: Hugo Rodrigues Figueiredo.
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domício Gondim
Irineu Bornhausen

SUPLENTE

Lobão da Silveira
Vivaldo Lima
Lopes da Costa
Eurico Rezende
Eugênio Barros

MDB

José Ermírio
Nelson Maculan

Aarão Steinbruch
Pessoa de Queiroz

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-9.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Heribaldo Vieira

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

TITULARES

SUPLENTE

Vivaldo Lima	José Guimard
José Cândido	José Leite
Eurico Rezende	Lopes da Costa
Zacharias de Assunção	Eugenio Bartos
Atilio Fontana	Luão da Silveira
Heribaldo Vieira	Manoel Villaga

M D B

Aarão Steinbruch	Antônio Balbino
Edmundo Levi	Aurélio Vianna
Ruy Carneiro	Bezerra Neto

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

TITULARES

SUPLENTE

Domicio Gondim	Afonso Araújo
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Benedicto Valladares	José Cândido
José Leite	Mello Braga
Lopes da Costa	Filinto Müller

M D B

Josaphat Marinho	Argemiro de Figueiredo
José Ernirio	Nelson Maculan

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaga.

ARENA

TITULARES

SUPLENTE

Manoel Villaga	Menezes Pimentel
Sigefredo Pacheco	José Leite
Heribaldo Vieira	Lopes da Costa
Julio Leite	Antônio Carlos
Dix-Huit Rosado	Domicio Gondim

M D B

Aurélio Vianna	Argemiro de Figueiredo
Ruy Carneiro	Pessoa de Queiroz

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

SUPLENTE

Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Antônio Carlos	Daniel Krieger
Gay da Fonseca	Adolpho Franco
Eurico Rezende	Irineu Bornhausen
José Guimard	Rui Palmeira

M D B

Bezerra Neto	Antônio Balbino
José Ernirio	Aurélio Vianna
Lino de Mattos	Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Mattos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

TITULARES

SUPLENTE

Antônio Carlos	Filinto Müller
Eurico Rezende	José Feliciano
Vasconcelos Torres	Dix-Huit Rosado

M D B

Bezerra Neto	Edmundo Levi
Lino de Mattos	Silvestre Pereira

Secretaria: Sarah Abranão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Senador Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES

SUPLENTE

Benedicto Valladares	José Guimard
Filinto Müller	Victorino Freire
Rui Palmeira	Menezes Pimentel
Vivaldo Lima	Wilson Gonçalves
Antônio Carlos	Irineu Bornhausen
José Cândido	Arnold de Melo
Pedro Calazana	Heribaldo Vieira

M D B

Aarão Steinbruch	Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna	José Abranão
Oscar Passos	Nelson Maculan
Pessoa de Queiroz	Ruy Carneiro

Secretário: J. B. Castefon Branco.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.